

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
5,50 euros (IVA incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Diretor:
Miguel Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVOLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.
DE213672021GSB2B



Empresas têm novo apoio financeiro à qualificação dos trabalhadores

As empresas que procurarem adaptar-se às mudanças tecnológicas e realizar melhorias nos seus processos produtivos vão ter acesso a um novo apoio financeiro à formação dos seus trabalhadores. O Programa Qualifica On tem uma dotação inicial de 10 milhões de euros, destina-se a impulsionar a modernização do tecido empresarial e a mitigar o desemprego decorrente dessas transformações.

O “Qualifica On”, destina-se a apoiar empresas em processo de reestruturação da sua organização produ-

va, incluindo momentos de paragem na produção devido a alterações tecnológicas, automação de processos, ou informatização de serviços.

Os empregadores de todos os setores podem candidatar-se ao novo programa de apoio, desde que tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada, não tenham salários em atraso e não tenham realizado despedimentos nos últimos três meses.

O apoio abrange os custos tanto da formação (7,12 euros por hora) como dos salários dos trabalhadores durante a formação (7,5 euros por hora), com um limite de 200 horas por trabalhador. A formação pode ser ministrada presencialmente, de forma mista ou à distância, e as horas dedicadas não são contabilizadas para efeitos de cumprimento da obrigação de promoção de formação contínua prevista no Código do Trabalho.

A Portaria n.º 367/2024, de 29 de Fevereiro, que fixa as regras do “Qualifica On” é publicada neste número do Boletim do Contribuinte.

Pág. 300

SUMÁRIO

Legislação

Port. n.º 367/2024, de 23.2 (Empresas têm novo apoio financeiro à qualificação dos trabalhadores - “Qualifica On” é dirigido a empresas que parem a produção para entrar em processo de modernização tecnológica. Dotação inicial é de 10 milhões de euros)	300
Port. n.º 128/2024/1, de 2.4 (Portaria de condições de trabalho para trabalhadores administrativos - Alteração das retribuições mínimas)	304

Informações Vinculativas

Mais-valias de imóvel reinvestidas tributadas em metade - Contrato de locação financeira imobiliária - Reinvestimento parcial	296
IRC - Certificado de Residência Fiscal não dispensa retenção na fonte de ganhos em Portugal - Transparência fiscal - Dispensa de retenção na fonte - Rendimentos pagos a LLP - Elementos de prova .	297

Obrigações fiscais do mês e informações diversas 275 a 296

Trabalho e Segurança Social

Legislação, Informações diversas e Regulamentação do trabalho	300 a 311
Sumários do Diário da República	312

NESTE NÚMERO

- *SGPS “não financeiras” não beneficiam de isenção de imposto do selo*
- *Mais-valias de imóvel reinvestidas tributadas em metade*
- *Certificado de residência fiscal não dispensa retenção na fonte de ganhos em Portugal*

Formação Online



ENCERRAMENTO DE CONTAS

17 e 19 de abril | 9h30/12h30 | 6 horas

PROGRAMA

Módulo 1 - Preparação de Encerramento de Contas

- Considerações gerais sobre a preparação do Encerramento de Contas
- Inventário e existências - Circularização de saldos com terceiros e imparidades de clientes - Imobilizado, depreciações, revalorizações e mapa de imobilizado - Validação de Empréstimos Bancários e Mapas do Banco de Portugal - Outros ativos detidos para investimento ou revenda - Provisões, diferimentos e acréscimos

Módulo 2 - Processo de Auditoria

- Processo de auditoria de Contas - Formalismos do processo de auditoria

Módulo 3 - Encerramento do Exercício e Demonstrações Financeiras

- Encerramento de contas - Demonstrações Financeiras, sua leitura e interpretação - Relatório de gestão - Assembleia geral e aprovação de contas - Distribuição de resultados e gratificações de balanço

Módulo 4 - Apuramento de IRC

- Considerações Gerais sobre o IRC - Imposto sobre os Rendimentos Coletivos
- Apuramento de IRC - Tributações Autónomas - Regime de Transparência Fiscal

Módulo 5 - Principais Obrigações Declarativas da Empresa

- Comunicação de Inventário - Modelo10 - declaração de rendimentos - Relatório Único - Modelo22 - apuramento de IRC - IES - Informação Empresarial Simplificada

Módulo 6 - Benefícios Fiscais

- ICE - Incentivo Fiscal à Capitalização das Empresas - RFAI - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento - SIFIDE - Sistema de Incentivos Fiscais à I&D - Outros Benefícios Fiscais

FORMADOR

Nuno Bravo

Licenciado em Informática e
Gestão de Empresas. Contabilista
Certificado



PREÇO*

Assinante GrupoVE 90€

Não Assinante 100€

* Acresce IVA à taxa em vigor

INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.

☎ 223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)

Email: formacao@grupovidaeconomica.pt

www.vebs.pt

PAGAMENTOS EM MAIO

IRS (Até ao dia 20 de maio)

– Entrega do imposto retido no mês de abril sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de abril sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

IRC (Até ao dia 20 de maio)

– Entrega das importâncias retidas no mês de abril por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do CIRC.

IVA

– Pagamento do imposto apurado na declaração respeitante a março, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal. **(Até ao dia 27 de maio)**

– Entrega do imposto liquidado no 1º trimestre de 2024 pelos contribuintes de *periodicidade trimestral* do regime normal. **(Até ao dia 27 de maio)**

– *Regime dos pequenos retalhistas* - pagamento do imposto apurado relativo ao 1º trimestre de 2024 **(Até ao dia 20 de maio)**. A obrigação de envio da declaração periódica do IVA subsiste caso, no período em referência, não haja operações tributáveis. (art. 67º, nº 1, do Código do IVA)

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - IMI

– Pagamento da totalidade do Imposto Municipal sobre Imóveis referente a 2023, se igual ou inferior a €100,00, ou da 1.ª prestação, se superior.

Nos cônjuges não separados de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos de prédios urbanos para habitação própria e permanente, em que tenham fixado o respetivo domicílio, o valor referido aplica-se à totalidade do imposto a liquidar, mesmo que o prédio esteja em compropriedade **(Até ao dia 31 de maio)**

SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 20 de maio)

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de abril de 2024.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 31 de maio)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de maio.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de maio)

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.

OBRIGAÇÕES EM MAIO

IRS

Entidades emitentes de vales de refeição

Entrega da declaração Modelo 18, **até ao dia 31 de maio**, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de vales de refeição.

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações

Até ao dia 10 de maio, deverá ser entregue a Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

Notários

Declaração modelo 11

Até ao dia 15 de maio, deverá ser feita a entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

IRC

Comunicação da identificação da entidade declarante – declaração financeira e fiscal por país

Declaração modelo 54

Envio da Declaração Modelo 54, **até ao dia 31 de maio**, por transmissão eletrónica de dados, por qualquer entidade residente ou com estabelecimento estável em território português que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal.

OBRIGAÇÕES EM MAIO

IRS e IRC Declaração modelo 30

Envio, **até ao dia 31 de maio**, da declaração modelo 30, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de março.

IVA Declaração periódica – regime mensal

Envio, **até ao dia 20 de maio**, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em março.

Declaração periódica – regime trimestral

Entrega, **até ao dia 20 de maio**, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 1.º trimestre.

IVA Declaração Recapitulativa – regime mensal

Entrega, **até ao dia 20 de maio**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal mensal** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de €50.000.

IRS - IRC - IVA Comunicação dos elementos das faturas

Até ao dia 6 de maio, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

IVA Pedido de restituição do IVA

Entrega, **até 31 de maio**, por transmissão eletrónica de dados, do **pedido de restituição do IVA** pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro e do IVA suportado em Portugal por sujeitos passivos de país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a €400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Imposto do Selo Declaração Mensal

Envio, **até ao dia 20**, da Declaração Mensal de Imposto do Selo, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documentos, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isento, praticados no mês anterior.

Guia Modelo P2 ou Declaração Modelo 1074

Entrega, **até ao dia 20 de maio**, da Guia Modelo P2 ou da Declaração Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art. 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativo ao 1.º trimestre.

Contribuição Extraordinária para o Setor Energético Declaração modelo 27

Envio, **até ao dia 31 de maio**, da Declaração Modelo 27, por transmissão eletrónica de dados, referente ao apuramento da contribuição extraordinária sobre o setor energético a que se referem os n.ºs 3 e 4 do art. 7.º do RCESE.

IRC - Declaração modelo 22 Prazo de entrega e pagamento prorrogado até 15 de julho

De acordo com o Despacho n.º 176/2024 - XXIII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Bol. do Contrib. 2024, pág. 263), a declaração de rendimentos de IRC modelo 22 pode ser entregue até ao dia 15 de julho.

Conforme dispõe a Lei Geral Tributária, a disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para cumprimento da obrigação declarativa terá de ocorrer com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite de cumprimento da obrigação (cujo prazo legal terminaria no fim do mês de maio).

Assim, tendo a declaração modelo 22 sido disponibilizada pela Autoridade Tributária a 14 de março, as obrigações de entrega da mesma declaração (do período de tributação de 2023) e respetivo pagamento poderão ser cumpridas até 15 de julho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

IRC a 5% e dedução de 50% na matéria coletável para empresas na Madeira

Não residentes isentos de tributação do rendimento até 31 de dezembro de 2028

No contexto da aprovação da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 surgiram, em sede de apreciação na especialidade, propostas de alteração no sentido da prorrogação do regime de incentivo fiscal vigente na designada Zona Franca da Madeira. A proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista foi a proposta que mereceu vencimento, nessa sede, constando a mesma da Lei do Orçamento de Estado para 2024, a qual foi publicada no passado dia 29 de novembro de 2023 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro).

Assim, o prazo para a emissão de novas licenças para operar na Zona Franca da Madeira foi prorrogado até 31 de dezembro de 2024, mais tendo, ainda, sido prolongada, também por mais um ano, até 2028, a produção de efeitos do regime.

Contexto geográfico

A Madeira é um arquipélago português que faz parte da União Europeia, tendo-lhe sido, no Direito europeu, conferido o estatuto de região ultraperiférica.

Atendendo a esse contexto de região ultraperiférica, existe um quadro legal europeu específico que prevê a possibilidade de criação, pelo legislador nacional relevante, de medidas especiais destinadas a compensar o acréscimo de custos de contexto do desenvolvimento de uma atividade económica na Região Autónoma da Madeira, além de propiciadoras de investimento, em especial investimento estrangeiro.

CINM - Centro Internacional de Negócios da Madeira

O Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), a que corresponde a Zona Franca da Região Autónoma da Madeira, foi criado nos anos 80 com o intuito de atrair investimento internacional, por forma a potenciar o desenvolvimento social e económico daquela Região.

O CINM apresenta um conjunto de incentivos, predominantemente de índole fiscal, que pretendem, designadamente: modernizar, diversificar e internacionalizar a estrutura produtiva, quer de bens quer de serviços, da Madeira; permitir às empresas estabelecidas nesta Região compensar, e ultrapassar, ineficiências e desvantagens de carácter estrutural que advêm do estatuto ultraperiférico da Região.

Na sua génese, o regime surgiu como um programa de Auxílios de Estado destinado ao desenvolvimento regional, integralmente autorizado pela União Europeia.

Relativamente a outros congéneres, europeus e mundiais, o CINM destaca-se, ainda hoje, pela diversidade das atividades que podem ser desenvolvidas no seu âmbito, abrangendo

operações de natureza industrial, comercial, marítima e de serviços, proporcionando aos investidores, nacionais e internacionais, uma multiplicidade de vantagens e sinergias.

Taxa de IRC de 5%

O CINM concede uma ampla lista de benefícios fiscais a empresas registadas e abrangidas por este regime e, bem assim, aos seus acionistas. Essas empresas podem beneficiar de uma taxa de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de 5%, além de outros benefícios fiscais.

Os atuais benefícios previstos pelo regime (o regime IV) aplicam-se a entidades que foram registadas no CINM desde 1 de janeiro de 2015, sendo aplicáveis a entidades que venham a ser registadas até 31 de dezembro de 2024 e são aplicáveis até ao final de 2028.

Requisitos mínimos

Por forma a beneficiarem do referido regime de incentivo fiscal, as empresas licenciadas no CINM deverão cumprir um dos seguintes requisitos:

Criação de emprego

Opção 1	Criação de um a cinco empregos durante os primeiros seis meses de atividade, bem como um investimento mínimo de €75.000 pela aquisição de ativos fixos, tangíveis ou intangíveis durante os primeiros dois anos de atividade
Opção 2	Criação de seis ou mais empregos durante os primeiros seis meses de atividade

Na sequência de Decisão da Comissão Europeia, a respeito da compatibilidade do Regime III com o Direito europeu, a legislação aplicável ao Regime IV foi alterada no sentido de, agora, expressamente se preverem novos critérios relativos aos postos de trabalho criados na região, designadamente:

- O número de postos de trabalho é determinado por referência ao número de pessoas que auferiram rendimentos de trabalho dependente, pagos ou colocados à disposição pela entidade licenciada, desde que residam, para efeitos fiscais, na Região Autónoma da Madeira ou, não residindo, nela exerçam a sua atividade ou sejam trabalhadores ou tripulantes de navios ou embarcações de recreio registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR);
- Os trabalhadores a tempo indeterminado, parcial ou intermitente são considerados em medida proporcional ao praticado a tempo inteiro numa situação comparável, medido em número de unidades de trabalho ano (UTA).

Neste contexto, encontram-se excluídos do cômputo do número de postos de trabalho: os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras; os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária; os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não se encontre licenciado na Zona Franca da Madeira.

As alterações ao regime da Zona Franca da Madeira foram, ainda, no sentido de se procurar especificar que se consideram gerados, suportados ou realizados na Região Autónoma da

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Madeira, os rendimentos e ganhos, bem como os gastos e perdas, imputáveis à atividade realizada pela entidade licenciada através de uma estrutura empresarial adequada localizada na Região Autónoma da Madeira.

Rendimento tributável exigível

Por outro lado, no âmbito deste regime, as empresas ficam sujeitas à limitação do benefício a conceder, através da aplicação de plafonds máximos à matéria coletável sujeita ao incentivo fiscal, determinados em função do número de postos de trabalho criados, nos seguintes termos:

Nº de empregos criados	Rendimento tributável elegível
1	€2,730,000
3	€3,550,000
6	€21,870,000
31	€35,540,000
51	€54,680,000
Mais de 100	€205,500,000

Limite anual

Acrescente-se, ainda, que o incentivo fiscal concedido fica sujeito a um dos limites máximos anuais de intensidade:

20,1%	do valor acrescentado bruto obtido anualmente
30,1%	dos custos anuais de mão de obra incorridos; ou
15,1%	do volume anual de negócios

“Zona Franca Industrial”

O Regime da Zona Franca da Madeira prevê, ainda, um incentivo adicional para entidades que se estabelecem na designada “Zona Franca Industrial”. Assim, além do regime de taxa reduzida de IRC já referido, as empresas industriais estabelecidas na Zona Franca Industrial podem beneficiar, igualmente, de uma dedução de 50% da matéria tributável, desde que satisfaçam, pelo menos, duas das seguintes condições: contribuam para a modernização da economia regional, através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio; contribuam para a diversificação da economia regional, através do exercício de novas atividades de elevado valor acrescentado; promovam a contratação de recursos humanos altamente qualificados; contribuam para a melhoria das condições ambientais; e criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, os quais devem ser mantidos por um período mínimo de cinco anos.

Importa referir que determinadas atividades estão expressamente excluídas do presente regime — entre estas, destacam-se as entidades que operam atividades intragrupo, especialmente nas áreas das sedes sociais e consultoria para

negócios e gestão, assim como as do setor financeiro e de seguros. Adicionalmente, estão excluídos os setores siderúrgico, das fibras sintéticas, carvão e construção naval, bem como os da agricultura, silvicultura, pesca, aquicultura e indústria extrativa. Importante também notar a exclusão das empresas em dificuldade financeira e entidades sujeitas a injunção de recuperação por auxílios ilegais.

Esta informação é crucial para a adequada orientação fiscal e estratégica.

No que respeita às entidades licenciadas na Zona Franca Industrial, note-se que as mercadorias que se encontrem na Zona Franca são consideradas como não estando no território aduaneiro para efeito da aplicação de direitos aduaneiros, de restrições quantitativas e de demais imposições ou medidas de efeito equivalente, sem prejuízo da aplicação de disposições que venham a ser tomadas em casos excecionais. O mesmo sucede para efeitos de IVA, beneficiando de suspensão do pagamento do imposto.

Outros benefícios fiscais

Adicionalmente, as empresas licenciadas no CINM beneficiam de uma isenção de 80% em Imposto do Selo sobre documentos, contratos e outros atos que requeiram registo público, desde que realizados com entidades não residentes em Portugal ou licenciadas no CINM.

Da mesma forma, as sociedades licenciadas no CINM beneficiam de uma isenção de 80% de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre a Transmissão de Imóveis (IMT), respetivamente imposto sobre imóveis e sobre transações onerosas de imóveis, devido pelas aquisições de bens imóveis destinados à sua instalação, assim como de outras taxas e impostos locais.

Adicionalmente, fazendo a Madeira e o CINM parte do ordenamento jurídico português, não obstante alguma autonomia regional, as empresas registadas no CINM podem beneficiar da ampla rede de Convenções de Dupla Tributação celebradas por Portugal, bem como da aplicação das diretivas da União Europeia, oferecendo uma grande vantagem competitiva sobre outros mercados internacionais.

Importa, ainda, referir que foi consagrada uma norma expressa no sentido de clarificar que as entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, ficam sujeitas ao pagamento especial por conta de IRC e às tributações autónomas apenas na proporção da taxa de IRC aplicável, excetuando-se: as tributações autónomas referentes a despesas não documentadas; as tributações autónomas referentes a despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Isenção de dividendos e juros pagos a não residentes

Neste âmbito, é também consagrado um regime de isenção de IRS ou IRC até 31 de dezembro de 2028 para os sócios ou acionistas das entidades licenciadas para operar no âmbito da Zona Franca da Madeira que não sejam residentes em território português (não se incluindo, aqui, os sócios das entidades licenciadas a operar na zona franca industrial, ou que prossigam

INFORMAÇÕES DIVERSAS

a atividade de transportes marítimos ou aéreos, e bem assim, os sócios ou acionistas domiciliados em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada) relativamente aos seguintes rendimentos: lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, incluindo a amortização de partes sociais sem redução e capital, na proporção dos resultados que beneficiem da aplicação da taxa reduzida e, mesmo que não beneficiem, resultem de rendimentos obtidos fora do território português, com exceção de operações realizadas com entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada; e juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição.

Adesão ao CINM

É permitida a instalação no CINM de todos os tipos de sociedades previstos na legislação comercial. O pedido de licença para a instalação e o funcionamento de sociedades de serviços é da competência do Secretário Regional, após instrução do processo e parecer da concessionária (Sociedade de Desenvolvimento da Madeira) e da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira.

A licença pode ser solicitada por uma empresa já existente, em Portugal ou no estrangeiro (sucursal), ou por uma empresa a ser constituída. Neste último caso, a sua constituição estará sujeita aos mesmos requisitos e procedimentos aplicáveis a qualquer outra sociedade portuguesa.

Em caso de deferimento, a licença considera-se concedida a favor da sociedade ou da sucursal quando o requerente comprovar a constituição e registo daquela.

Com o intuito de acelerar este procedimento, foram criados um Cartório e Notariado privativos da Zona Franca da Madeira, cujos atos praticados se encontram isentos de qualquer taxa ou emolumento.

As Sociedades localizadas no CINM encontram-se, por sua vez, sujeitas ao pagamento de uma taxa de instalação e de funcionamento, as quais, de acordo com a informação disponibilizada pela SDM, correspondem às seguintes: as Sociedades de Serviços Internacionais estão sujeitas a uma taxa de instalação de mil euros e a uma taxa anual de funcionamento de 1800 euros; as sociedades SGPS (holding puras) estão sujeitas a uma taxa de instalação de mil euros e a uma taxa anual de funcionamento de 1800 euros para o 1º ano e de 1800 euros nos restantes, acrescendo 0,5% sobre o lucro do ano anterior (estando isento o primeiro milhão de euros). A taxa anual estará limitada a um teto máximo de 30 000 euros.

A necessidade de aderir aos requisitos de substância económica aplicáveis foi reforçada pela Decisão da Comissão Europeia. Especificamente, a Comissão Europeia questionou a conformidade do regime com os seguintes pontos: os lucros da empresa que beneficiaram de uma redução de imposto ti-

veram, exclusivamente, origem em atividades desenvolvidas na Madeira; as empresas beneficiárias criaram e mantiveram empregos na Madeira, apurados em unidades de trabalho anual.

Na verdade, tal não afeta negativamente a existência do regime fiscal especial da Zona Franca da Madeira, antes sublinhando a sua importância numa perspetiva de saudável concorrência fiscal internacional.

Com efeito, importa salientar que o regime do CINM passou a estar integrado, a partir de 2017, no âmbito do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC). Tal significa que é enquadrável como uma categoria específica de auxílio estatal que é compatível com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, desde que satisfaça determinadas condições. Por conseguinte, não é necessário o requisito de notificação prévia à Comissão Europeia, e de aprovação por parte desta, a Portugal para estabelecer o regime da Zona Franca da Madeira, apenas tendo de informar a Comissão Europeia “a posteriori”.

Código Fiscal do Investimento da Madeira

Os benefícios fiscais contratuais adicionais foram estabelecidos no Código Fiscal do Investimento da Madeira com o objetivo de fortalecer os negócios regionais e garantir a recuperação de uma boa dinâmica de mercado. Isso é efetuado pela introdução de incentivos ao investimento e à capitalização, além de direcionar o apoio a investimentos, particularmente em áreas como mineração industrial, manufatura, turismo, atividades e serviços de informática, pesquisa e alta tecnologia, meio ambiente, energia e telecomunicações e projetos de IT.

O Código Fiscal do Investimento da Madeira engloba quatro regimes especiais (sendo que conforme será detalhado adiante, o benefício fiscal referente ao investimento produtivo apenas é aplicável a projetos de investimento realizados até 31 de dezembro de 2027).

Investimento produtivo

Os projetos de investimento, realizados até 31 de dezembro de 2027, por um período de dez anos, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 750 mil euros, na ilha da Madeira, e 250 mil euros, no caso de empreendimentos no Porto Santo.

Tais benefícios incluem um crédito de imposto, num valor entre 25% a 40%, das aplicações relevantes, assim como isenções e reduções da taxa de IMI ou de IMT e isenção de imposto de selo.

O enquadramento e a manutenção do regime encontram-se sujeitos a várias condições objetivas e subjetivas e a certas obrigações contínuas.

Apoio ao investimento

Para beneficiar dos incentivos fiscais ao abrigo do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI-RAM), os sujeitos passivos de IRC, entre outras condições, devem efetuar investimento que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento (três anos no caso de PME, e cinco anos no caso de não PME).

Este regime fixa o benefício a deduzir à coleta de IRC em 35% das aplicações relevantes.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Incentivo à capitalização de empresas

A criação deste incentivo, não específico no Código Fiscal de Investimento da Madeira, mas previsto na legislação nacional, surgiu face à revogação do benefício de Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).

Este incentivo permite deduzir ao lucro tributável uma importância correspondente a 4,5% (majorado em 0,5% caso o contribuinte seja considerado uma micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização) do montante de aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, realizados após 1 de janeiro de 2023.

Investigação e desenvolvimento empresarial

Finalmente, no que diz respeito ao Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE-RAM), permite-se a dedução à matéria coletável de 32,5% (com possibilidade de majoração) do valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento realizadas no respetivo período.

Observações finais

É de salientar, assim, a competitividade internacional do regime acima explicado, desde logo pela taxa de 5% do IRC. O CINM concede, ainda, uma ampla lista de benefícios fiscais aos acionistas, nomeadamente internacionais, das empresas autorizadas, excluindo receitas relacionadas a empresas localizadas em jurisdições de menor tributação, desde logo benefícios relativos à distribuição de lucros.

No que diz respeito ao Código Fiscal de Investimento da Madeira, trata-se de uma ferramenta útil para estimular o desenvolvimento de atividades comerciais.

Em qualquer caso, a aplicação prática dos regimes aqui referidos exige uma análise legal cuidadosa, nomeadamente quanto ao cumprimento dos respetivos requisitos e de compatibilidade com o regime quadro europeu aplicável.

Estes instrumentos permitem, ainda, que Portugal (em particular a Madeira), funcionem como uma plataforma de investimento.

Adicionalmente, note-se o sistema de “tonnagetax”, que proporciona às empresas de navegação e transporte marítimo estabelecidas na Madeira um método alternativo e potencialmente mais favorável para determinar o rendimento tributável das suas atividades de transporte marítimo, existindo, ainda, benefícios fiscais aplicáveis à tributação no contexto da Zona Franca da Madeira e do seu registo marítimo.

Investimento em seguros de vida unit linked poderá ser vantajoso para o contribuinte

Os rendimentos dos seguros de vida unit linked (seguros ligados a fundos de investimento) estão sujeitos a IRS às taxas efetivas de 28%, 22,4% ou 11,2% ou ficar isentos caso os contribuintes venham a beneficiar do novo regime de incentivo fiscal à investigação científica e à inovação, introduzido pela Lei do Orçamento do Estado 2024.

O seguro de vida unit linked é um instrumento financeiro bilateral e oneroso, definido pela legislação nacional como um instrumento de captação de aforro estruturado e, também, como um instrumento financeiro complexo, que pode apresentar vantagens, do ponto de vista fiscal, mas que também implica o cumprimento de certas obrigações, sendo necessárias cautela e prudência ao subscrever este tipo de instrumentos financeiros.

O detentor de uma apólice de seguro deste tipo deverá receber um direito ou um conjunto de direitos da contraparte (leia-se, a seguradora ou a companhia de seguros) que garanta, segundo as condições específicas do contrato celebrado, o direito a uma quantia fixa ou variável de rendimentos, de acordo com o investimento levado a cabo, para o tomador ou para outro(s) beneficiário(s) apontado(s) por aquele.

Não obstante, é relevante notar que a subscrição deste tipo de instrumentos acarreta certos riscos, que devem ser considerados a priori pelo tomador do seguro.

Em todo o caso, o risco associado a este investimento depende sempre e integralmente da situação da entidade que oferece o serviço, do tipo de seguro e das condições que as partes acordem.

Como acontece em qualquer outro tipo de investimento, os riscos associados a seguros unit linked dependem da própria entidade em que se investe, sendo aconselhável estudar a gestão apresentada pela entidade em causa antes do investimento ser concluído.

Regras aplicáveis a residentes e não residentes

De acordo com as regras gerais do Código do IRS, os contribuintes que sejam considerados residentes fiscais em Portugal são tributados sobre todos os seus rendimentos mundialmente auferidos. Pelo contrário, aqueles que sejam não residentes apenas têm a obrigação de declarar os rendimentos de fonte portuguesa, sendo apenas tributados sobre esses.

Assim, caso um residente fiscal português decida subscrever um destes seguros terá de cumprir as suas obrigações declarativas para com a Administração tributária portuguesa, podendo ter de suportar imposto sobre os rendimentos que aufera, independentemente do país de origem dos rendimentos. Porém, no caso de não residentes, a obrigação declarativa (e contributiva) apenas se verificará se a entidade seguradora for portuguesa.

De todo o modo, e conforme já se foi adiantando, a subscrição deste tipo de seguros implica a verificação de vários momentos com relevância tributária (ou seja, passíveis de gerar tributação) pelo que importa levar a cabo a sua destrição e compreender de que modo cada momento poderá ser tributado.

Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



www.rffadvogados.pt

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Constituição do seguro e transferência de ativos para a seguradora

No momento da subscrição de um seguro de vida tipo unit linked, o tomador do seguro pode optar por realizar a sua entrada de capital em dinheiro ou em espécie, ou seja, transferindo ativos que já detenha.

Note-se que a seguradora não se comportará como uma mera detentora dos ativos, mas, antes, como investidora, ficando previsto na apólice que os ativos em espécie transferidos passem a ser sua propriedade, daí que se conclua que esta entrada implica a transferência da titularidade dos bens para a entidade seguradora.

Com efeito, em tais casos, ocorrerá uma transferência de bens da esfera jurídica do tomador do seguro para a esfera jurídica da seguradora, o que poderá corresponder a uma alienação onerosa geradora de uma mais-valia tributável no âmbito da categoria G do IRS, cujo cálculo dependerá de vários fatores.

Regra geral, as eventuais mais-valias geradas por esta constituição corresponderão à diferença entre o valor da realização (valor de entrada/registo na esfera da seguradora) e o valor da aquisição original de cada um dos ativos pelo tomador, ficando tal diferença sujeita a tributação em sede de IRS à taxa de 28% (ou às taxas marginais, caso o contribuinte opte pelo seu englobamento).

Por fim, e quanto ao momento da respetiva constituição, cumpre destacar que, ao abrigo dos regimes de troca de informações, em especial, do “Common Reporting Standard”, a constituição de um seguro “unit linked” que ocorra numa jurisdição pertencente à União Europeia conduzirá à comunicação automática desse facto à Administração tributária portuguesa.

Tributação no resgate, adiantamento e vencimento de seguros

Uma vez que os ativos são transferidos com o objetivo de gerar mais rendimentos, continuarão, via de regra, a ser capitalizados. Na verdade, na esmagadora maioria dos casos, os valores gerados não são imediatamente distribuídos ao detentor da apólice de seguro nem aos beneficiários, sendo certo que enquanto não existir distribuição efetiva de rendimentos não haverá lugar a tributação em sede de IRS.

Não obstante, em determinados casos, o tomador pode optar pelo resgate, adiantamento e/ou vencimento antecipado do seguro, sendo considerado um rendimento de capital (categoria E de IRS) a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” (sendo esse o caso específico dos seguros de vida de vertente unit linked) e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas.

Contudo, sempre que o montante dos prémios, importâncias ou contribuições pagas na primeira metade da vigência dos contratos representar, pelo menos, 35% da totalidade daqueles, são excluídos da tributação: 1/5 (ou seja, 20%) do rendimento se o resgate, adiantamento, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade, ou o vencimento, ocorrer após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato;

ou 3/5 (ou seja, 60%) do rendimento se tal se verificar depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato.

Em suma, caso o seguro de vida seja subscrito junto de uma instituição portuguesa, os rendimentos auferidos por um residente fiscal em Portugal serão sujeitos a IRS às taxas efetivas de 28%, 22,4% ou 11,2% (consoante o número de anos que tenham decorrido desde a sua constituição e na data do resgate, adiantamento ou vencimento da apólice).

No caso de o seguro ser constituído junto de uma seguradora estrangeira, os rendimentos distribuídos a um residente fiscal português serão sujeitos às mesmas regras e taxas de tributação.

No caso de contribuintes com estatuto fiscal especial de Residente Não Habitual (“RNH”) e assumindo a contratualização do seguro junto de uma entidade estrangeira, uma eventual isenção só será aplicável se a Convenção de Dupla Tributação aplicável e a qualificação deste tipo de rendimentos pela mesma o admitirem, em conjugação com as regras específicas do regime de RNH. Caso tal não se verifique, contribuintes sujeitos a uma obrigação de reporte em Portugal e que auferirem este tipo de rendimento ficarão sujeitos à regra geral aplicável, conforme já explicado.

Já no caso dos contribuintes que venham a beneficiar do novo regime de incentivo fiscal à investigação científica e à inovação, introduzido pela Lei do Orçamento do Estado 2024, aplicar-se-á uma isenção em sede de IRS dos rendimentos auferidos por via de um resgate, adiantamento e/ou vencimento antecipado do seguro, admitindo a fonte estrangeira deste tipo de rendimento.

Por fim, importa referir que, em caso de morte do segurado, o pagamento da indemnização previsto no âmbito do seguro encontrar-se-á excluído de tributação em sede de IRS na esfera dos beneficiários. Assim, a liquidação do seguro provocado pela morte do tomador do mesmo não implica a tributação do rendimento distribuído na esfera dos beneficiários.

Não obstante, e como já referido anteriormente, se a liquidação ocorrer em momento anterior ao dano morte e por motivo distinto, os rendimentos assim distribuídos podem ficar sujeitos à taxa de 28% (com as reduções acima mencionadas, que podem reduzir a taxa efetivamente aplicável a 11,2%) ou à aplicação das taxas marginais, se optado pelo englobamento.

Numa última nota é relevante sublinhar que os prémios e comissões relativos a este tipo de seguros estão excluídos de Imposto do Selo.

Conclusões

Consideramos que estes instrumentos podem ser uma forma interessante de diversificar os investimentos dos contribuintes, mas devem ser precedidos de um estudo atento e pormenorizado prévio à decisão de prosseguir com a respetiva contratualização, especialmente atendendo ao facto de o risco associado estar intrinsecamente relacionado com o tipo de seguro adquirido e com as condições acordadas entre as partes.

Na verdade, em caso de insolvência da seguradora, por exemplo, existe um considerável risco de perda dos montantes investidos, ainda que, de acordo com as regras europeias de supervisão aplicáveis ao sector, tal risco esteja, de certa forma, controlado, e ainda que o investidor assuma a posição de credor privilegiado da massa insolvente da seguradora.

Em suma, este tipo de investimento poderá revelar-se vantajoso considerando, também, a perspetiva e enquadramento fiscal a que ficará sujeito o rendimento gerado.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

SGPS “não financeiras” não beneficiam de isenção de imposto do selo

STA recorre a acórdão do TJUE para uniformizar jurisprudência nacional

“Uma sociedade gestora de participações sociais domiciliada em Portugal, regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, que tem como único objecto a gestão de participações sociais de outras sociedades que não exercem actividade no sector financeiro, não beneficia da isenção de pagamento de imposto do selo prevista no artigo 7.º, n.º 1 alínea e) do Código de Imposto do Selo, por não se subsumir, subjectivamente, no conceito de instituição financeira constante do artigo 3.º, n.º 1, ponto 22, da Directiva 2013/36/EU e do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento UE n.º 575/2013.” Esta decisão consta do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 6/2024, de 23 de fevereiro.

O artigo 7.º, n.º 1 alínea e) do Código de Imposto de Selo refere que estão isentos do imposto do selo: “Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objecto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados membros da União Europeia ou em qualquer Estado, com excepção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças”.

No centro da querela, entre uma SGPS e a AT, estava uma questão fundamental de direito: uma SGPS, sediada em Portugal, mutuária/devedora de juros ou comissões onerada com imposto do selo nas situações previstas na norma de isenção contida no artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do CIS, preenche ou não o requisito subjectivo desta norma de isenção, isto é, qualifica-se ou não como instituição financeira, designadamente à luz dos tipos previstos na legislação comunitária (para os quais remete a citada norma de isenção de imposto do selo)? Acontece que a decisão arbitral recorrida decidiu que uma SGPS não se qualificava para o efeito, e a decisão arbitral fundamento, transitada em julgado, concluiu, pelo contrário, que uma SGPS se qualificava para o efeito.

A questão subiu ao STA, a quem coube decidir em definitivo. E tudo se resumiu a saber se a SGPS era ou não considerada uma “instituição financeira”. Aqui, uma decisão do TJUE foi determinante para o desfecho da contenda.

Por acórdão de 26 de outubro de 2023 o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou o que “O artigo 3.º, n.º 1, ponto 22, da Directiva 2013/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à ativi-

dade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Directiva 2002/87/CE e revoga as Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, e o artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento devem ser interpretados no sentido de que: uma empresa cuja actividade consista na aquisição de participações em sociedades que não exerçam actividades no sector financeiro não está abrangida pelo conceito de «instituição financeira», na aceção desta directiva e deste regulamento”.

Assim sendo, importava agora saber se a isenção prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea e) do Código do Imposto do Selo (CIS) se aplica a operações de financiamento ou de utilização de crédito (bem como aos respectivos juros, comissões e garantias associadas), em que seja parte uma Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS).

Voltando ao citado acórdão do TJUE, este esclareceu que: “Em primeiro lugar, no que diz respeito à redacção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 22, da Directiva 2013/36, esta disposição refere que, para efeitos desta directiva, se deve entender por ‘instituição financeira’ uma instituição financeira na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento n.º 575/2013”

Tal como apontou o STA: “O artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, deste regulamento, lido em conjugação com o seu artigo 4.º, n.º 1, ponto 3, enuncia que, na aceção do referido regulamento, entende-se por ‘instituição financeira’ uma empresa que não seja uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento, cuja actividade principal é a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das actividades enumeradas no anexo I, pontos 2 a 12 e 15, da Directiva 2013/36, incluindo uma companhia financeira, uma companhia financeira mista, uma instituição de pagamento e uma sociedade de gestão de ativos. Este artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, exclui, em contrapartida, do conceito de ‘instituição financeira’ as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as sociedades gestoras de participações de seguros mistas”.

“Tendo presente a factualidade apurada e que a Recorrente nunca pôs em causa que a sua actividade principal não está relacionada com o sector financeiro, por não exercer, nem directamente nem por intermédio de participações que gere, uma ou mais das actividades enumeradas no anexo I da Directiva 2013/36, ou seja, não exerce uma actividade que consista na aquisição de participações em sociedades que exercem actividades no sector financeiro - só pode ser a de que a Recorrente não é uma instituição financeira à luz do Direito da União Europeia.”

“E, conseqüentemente, com esse fundamento, por falta da qualidade subjectiva de instituição financeira, não pode a recorrente beneficiar da isenção de pagamento de imposto de selo prevista no artigo 7.º, n.º 1 alínea e) do Código de Imposto do Selo.”

Ou seja, interpretando “a contrario sensu”, caso a SGPS exercesse actividades no sector financeiro seria considerada “instituição financeira” e desse modo já poderia gozar da isenção do imposto do selo prevista no artigo 7.º, n.º 1 alínea e) do CIS.

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS

Esclarecimentos práticos sobre a entrega

A Declaração Modelo 3 do IRS é uma obrigação anual para a maioria dos contribuintes que auferem rendimentos como pessoas singulares. Todos os anos a entrega desta declaração gera dúvidas em virtude das alterações legislativas fiscais que foram ocorrendo ao longo do ano, em especial as decorrentes do Orçamento do Estado, no caso em apreço da Lei nº 24-D/2022, de 30.12 (Lei do Orçamento do Estado para 2023).

Enunciam-se, de seguida, alguns esclarecimentos práticos, designadamente sobre: quem está dispensado da entrega da declaração, quem é considerado residente habitual e não residente para efeitos de IRS, em que consiste o IRS Jovem e as deduções específicas inerentes a cada uma das categorias de rendimentos.

De salientar que a Administração Fiscal divulgou alguns esclarecimentos sobre a entrega da declaração Modelo 3 através do Ofício Circulado nº 20269/2024, de 24.3.

Assim, nos termos do art. 57.º do Código do IRS, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de rendimentos relativa aos rendimentos do ano anterior, de modo que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) possa proceder à liquidação do imposto.

Para o efeito, foi publicada a Portaria nº 39-B/2024, de 2.2, (transcrita no Bol. do Contribuinte, 2024, pág. 141), tendo sido aprovados os seguintes novos modelos de impressos:

- Declaração modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo A - rendimentos do trabalho dependente e de pensões - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo B - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo C - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo D - imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de herança indivisas - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo E - rendimentos de capitais - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo F - rendimentos prediais - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo G - mais-valias e outros incrementos patrimoniais - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo G1 - mais-valias não tributadas - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo I - rendimentos de herança indivisa - e respetivas instruções de preenchimento;

- Anexo J - rendimentos obtidos no estrangeiro - e respetivas instruções de preenchimento.

Mantém-se em vigor o modelo de impresso respeitante ao anexo H - benefícios fiscais e deduções, da declaração modelo 3, aprovado pela Portaria nº 8/2021, de 7.1, tendo sido aprovadas novas instruções de preenchimento relativas a este impresso.

Por seu lado, foram mantidas em vigor as instruções de preenchimento respeitantes ao anexo G1, aprovadas pela Portaria nº 303/2021, de 17.12 (Bol. do Contribuinte, 2022, pág. 22), tendo, no entanto, sido aprovado novo modelo de impresso anexo G1 - mais-valias não tributadas.

É mantido em vigor o Anexo L (rendimentos obtidos por residentes não habituais - e respetivas instruções de preenchimento), aprovado pela Port. nº 8/2021, de 7.1

São mantidos em vigor os seguintes modelos:

- Anexo D - imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de herança indivisa, aprovado pela Port. nº 47/2023, de 15.2;
- Anexo H - benefícios fiscais e deduções, aprovado pela Port. nº 8/2021, de 7.1

Sujeitos passivos obrigados à entrega da declaração

Encontram-se obrigadas à entrega da declaração mod. 3 do IRS, as pessoas singulares que residam em território português, quando estas, ou os dependentes que integram o respetivo agregado familiar, tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art. 57.º do Código do IRS).

Havendo casamento ou união de facto, cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto entrega a sua declaração de rendimentos (tributação separada), a não ser que seja exercida por ambos a opção pela tributação conjunta, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 59.º do Código do IRS, caso em que ambos os cônjuges ou os unidos de facto entregam uma única declaração.

Havendo sociedade conjugal, no caso de falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas relativas ao ano do óbito (art. 63.º do Código do IRS). Assim, no ano do óbito, deve entregar uma declaração de rendimentos por cada um dos sujeitos passivos, no caso de tributação separada, ou devendo entregar uma única declaração, no caso de optar pela tributação conjunta. A opção pela tributação conjunta não é permitida se tiver voltado a casar no ano do óbito, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

Regime fiscal dos residentes não habituais

Os residentes não habituais que obtenham rendimentos do trabalho dependente e independente, resultantes de atividades

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

consideradas como de “elevado valor acrescentado com caráter científico, artístico ou técnico”, serão sujeitos a tributação a uma taxa especial de 20%.

O regime estabelece ainda uma isenção de tributação para rendimentos de fonte estrangeira, nomeadamente, rendimentos do trabalho dependente e independente, prediais, mais-valias, juros, dividendos, bem como outros rendimentos de capitais, desde que verificadas determinadas condições.

As pensões (e outros rendimentos assimilados) de fonte estrangeira ficam sujeitas a uma taxa fixa de 10%.

O regime é aplicável por um período de dez anos consecutivos.

De salientar que, o regime dos residentes não habituais aplica-se aos contribuintes que adquiram residência fiscal em Portugal e que não tenham tido o estatuto de residente fiscal em Portugal em qualquer dos cinco anos anteriores. O referido estatuto adquire-se com a inscrição dessa qualidade no registo de contribuintes da Autoridade Tributária até 31 de março do ano seguinte àquele em que se tornem residentes fiscais em Portugal.

Regime fiscal aplicável a ex-residentes

O regime fiscal aplicável a ex-residentes que regressaram a Portugal em 2019 e 2020 é estendido. Assim, a exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais passa a aplicar-se, igualmente aos sujeitos passivos que se tenham tornado ou venham a tornar-se residentes em território português nos anos de 2021, 2022 e 2023.

Para a aplicação desta exclusão, estes sujeitos passivos deverão ter sido considerados residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, respectivamente.

As restantes condições para aplicação desta exclusão de tributação mantêm-se inalteradas, isto é, os sujeitos passivos não poderão ter sido considerados residentes em território português em qualquer dos 3 anos anteriores e deverão ter a sua situação tributária regularizada. Exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais. Este regime aplica-se aos sujeitos passivos que se tenham tornado ou tornem fiscalmente residentes em território português nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, desde que:

- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;
- Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, no caso dos sujeitos passivos que se tenham tornado fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;

- Tenham a sua situação tributária regularizada.

Apresentação da declaração

A declaração modelo 3 é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados, devendo ter-se em atenção o seguinte:

- os sujeito passivo devem dispor de senha pessoal de acesso, a qual pode ser solicitada no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt;
- o cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt;
- após a submissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, em www.portaldasfinancas.gov.pt/obter/comprovativo/IRS;

O comprovativo da declaração entregue fica disponível para consulta e impressão, depois de a declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado.

Posteriormente à data de entrega via Internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no rosto da declaração ou de quaisquer outros elementos mencionados na declaração.

IRS automático

O IRS automático abrange um conjunto cada vez mais vasto de contribuintes. Relativamente aos rendimentos obtidos em 2023 a declarar em 2024, a novidade passa pela inclusão das aplicações em certificados de reforma na lista dos benefícios fiscais admitidos na declaração automática.

São elegíveis para IRS automático, os contribuintes que em 2023 obtiveram os seguintes rendimentos:

- rendimentos de trabalho por conta de outrem (categoria A);
- pensões (categoria H);
- rendimentos de prestação de serviços (categoria B, exceto com código “Outros prestadores de serviços”) enquadrados no regime simplificado e que tenham emitido todas as faturas, faturas-recibo e recibos através do portal das Finanças;
- rendimentos tributados por taxas liberatórias, sem ter sido exercida a opção de englobamento;
- rendimentos obtidos apenas em Portugal por contribuintes residentes durante todo o ano (não inclui residente não habitual);
- benefícios fiscais provenientes de donativos ou de aplicações em planos de poupança-reforma (PPR) ou em contas

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

individuais geridas no regime público de capitalização (certificados de reforma do Estado).

Ficam excluídos de IRS automáticos os contribuintes que: estão abrangidos pelo IRS Jovem;

- pagam pensões de alimentos;
- fizeram deduções relativas a ascendentes;
- têm de repor valores de benefícios fiscais;
- fazem deduções referentes a pessoas com deficiência;
- fazem deduções por dupla tributação internacional;
- fazem deduções por força do adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI);
- tinham dívidas fiscais por regularizar a 31 de dezembro de 2023.

Para os contribuintes casados ou unidos de facto, fica disponível uma declaração provisória por cada regime de tributação: conjunta ou separada.

Arquivo e conservação de documentos

Tratando-se de sujeitos passivos de IRS com rendimentos abrangidos pela categoria B (rendimentos profissionais, comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas e pecuários), o arquivo, tanto dos livros de escrituração como dos documentos com ela relacionados, deverá ser mantido em boa ordem durante os doze anos civis subsequentes (n.º 2 do art. 118.º do CIRS).

Por sua vez, caso se trate de sujeitos passivos de IRS sem rendimentos provenientes de atividades profissionais, comerciais, industriais ou agrícolas, os documentos indispensáveis à avaliação da respetiva situação tributária deverão manter-se em arquivo e boa ordem, pelo menos, durante o período de 4 anos seguintes àquele a que os rendimentos respeitam (prazo de caducidade).

A Autoridade Tributária, sempre que entender conveniente, poderá, nos termos do disposto no art. 128.º do Código do IRS, e durante os quatro anos seguintes àquele a que respeita a declaração, notificar os sujeitos passivos para apresentarem os documentos comprovativos da sua situação pessoal e dos valores declarados, no prazo de 15 dias. O referido prazo poderá ser alargado para 25 dias quando o sujeito passivo invoque dificuldade na obtenção da documentação exigida.

Dispensa da entrega da declaração

De acordo com o Código do IRS, encontram-se dispensados da entrega de IRS em 2023, relativamente aos rendimentos auferidos em 2022, os contribuintes que receberam, isolada ou cumulativamente:

- Rendimentos do trabalho dependente ou de pensões até 8 500 euros, desde que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte;
- Rendimentos tributados por taxas liberatórias (juros de depósitos bancários ou de outros investimentos, por exemplo), desde que não sejam englobados, nos casos em que tal é permitido;

- Subsídios ou subvenções da Política Agrícola Comum (PAC) de montante inferior a quatro vezes o valor do IAS em 2023, ou seja, 1921,72 euros., podendo acumular com rendimentos tributados por taxas liberatórias e rendimentos do trabalho dependente, ou de pensões, desde que, sozinhos ou somados, não excedam 4 104 euros;
- Rendimentos de atos isolados até quatro vezes o valor do IAS em 2023, ou seja, 1921,72 euros.

De realçar que deixam de estar dispensados os contribuintes que:

- Optarem pela tributação conjunta;
- Tiverem recebido em 2023:
- Pensões de alimentos tributadas autonomamente à taxa de 20% de valor anual acima de 4 104 euros;
- Rendimentos em espécie (benefícios atribuídos aos trabalhadores, como concessão de viatura ou disponibilização de casa);
- Rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza.

Prazo de entrega da declaração modelo 3

A declaração modelo 3 deve ser entregue:

- De 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil e independentemente da natureza dos rendimentos obtidos (cfr n.º 1 do art. 60.º do CIRS);
- Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS).

Tributação conjunta ou separada

Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto apresenta uma declaração da qual constem os rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado familiar (n.º 1 do art. 59.º do Código do IRS).

Nas deduções à coleta previstas no Código do IRS, quando determinadas por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- Os limites dessas deduções são reduzidos para metade; e,
- As percentagens da dedução são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado (n.º 14 do art. 78.º do Código do IRS).

Na tributação conjunta, ambos os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma única declaração da qual conste a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

integram o agregado familiar (n.º 2 do art. 59.º do Código do IRS).

As deduções à coleta previstas no Código do IRS são determinadas por referência ao agregado familiar.

Sujeitos passivos residentes

Os contribuintes que sejam considerados residentes em território nacional serão tributados pela globalidade dos seus rendimentos incluindo os obtidos no estrangeiro (art. 15.º, n.º 1, do CIRS), enquanto os não residentes serão tributados apenas pelos rendimentos obtidos em território nacional (art. 15.º, n.º 2, do CIRS).

Assim, a forma de tributação irá depender dos contribuintes serem ou não considerados como residentes num determinado território. Essa forma objetiva encontra-se contemplada nos arts. 16.º e 17.º do Código do IRS.

Assim, nos termos do art. 16.º CIRS, consideram-se residentes em território português as pessoas que, no ano de obtenção dos rendimentos:

- Tenham permanecido em território português por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa [alínea a) do n.º 1 do art. 16.º do CIRS];
- Tendo permanecido por menos tempo, disponham, em território português, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual [alínea b) do n.º 1 do art. 16.º do CIRS]
- Em 31 de dezembro sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles (tripulantes) se encontrem ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português [alínea c) do n.º 1 do art. 16.º do CIRS];
- Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter publico ao serviço do Estado português [alínea d) do n.º 1 do art. 16.º do CIRS].

Sujeitos passivos não residentes

Nos termos do art. 15.º, n.º 2, do Código do IRS, os sujeitos passivos não residentes são tributados em IRS apenas relativamente aos rendimentos obtidos em território português, isto é, serão tributados relativamente aos rendimentos cuja fonte se situe neste território.

O art. 18.º do Código do IRS enumera quais os rendimentos que, por serem considerados obtidos em território nacional, estão sujeitos a imposto, sendo o respetivo titular um não residente em Portugal. Nos termos do art. 18.º do CIRS, consideram-se obtidos em território português:

- a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de atividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

- b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- c) Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direção efetiva nesse território;
- d) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- e) Os rendimentos de atividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado;
- f) Os rendimentos que não se encontrem previstos na alínea anterior decorrentes de atividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos, realizadas ou utilizadas em território português, com exceção das relativas a transportes, telecomunicações e atividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- g) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- h) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;
- i) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direção efetiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do art. 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direção efetiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respetivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- j) As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do n.º 1 do art. 10.º, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

- l) As pensões devidas por entidade que nele tenha residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- m) Os rendimentos de atos isolados nele praticados;
- n) Os incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam, incluindo, designadamente, os rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, devidos ou pagos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- o) Os rendimentos derivados do exercício, em território português, da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas, ainda que atribuídos a pessoa diferente.
- p) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, quando em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos, remete, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

Em conformidade com o disposto no art. 130.º do CIRS, as pessoas singulares não residentes em Portugal e que sejam residentes em Estados que não sejam membros da UE, mas que aqui obtenham rendimentos são obrigados a designar uma pessoa singular ou coletiva residente em Portugal (representante fiscal) para as representar perante a Autoridade Tributária e garantir o cumprimento das suas obrigações fiscais.

Estas obrigações incluem:

- A obtenção do número de identificação fiscal do não residente;
- Apresentação e manutenção dos documentos relacionados com a venda de participações sociais, rendimentos prediais e respetivas despesas;
- Apresentação de declarações fiscais.

Novidade em 2023:

Os **sujeitos passivos não residentes** em território nacional passam a ter, em **2023**, o englobamento obrigatório de metade do saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano com origem nas referidas transmissões.

(Cfr. Of. Circulado nº 20255/2023, de 14.4, transcrito no *Boletim do Contribuinte*, 2023, pág. 336)

Convenções sobre dupla tributação

Um dos objetivos das convenções sobre dupla tributação (CDT) é proceder à partilha do direito ao imposto entre os Estados contratantes. Assim, quando se coloca a questão de

tributação de um rendimento obtido por um não residente em Portugal, há que em primeiro lugar apurar se entre Portugal e o país de residência do não residente existe uma CDT. Caso tal se verifique, há que verificar se a pretensão para tributar do Estado português, tal como resulta do art. 18.º do Código do IRS, é ou não legítima em face da CDT. (cfr. Of. Circulado nº 31010/98, de 28.5, certificação do imposto pago em Portugal para efeitos do art. 18.º do CIRS)

Na generalidade dos casos, o art. 18.º do CIRS é compatível com as CDT subscritas por Portugal, uma vez que, por regra, estão abrangidos por aquele preceito, rendimentos relativamente aos quais aquelas reconhecem a legitimidade de tributação pelo Estado da fonte. No entanto, nem sempre é assim.

Se o não residente ativar (através dos documentos apropriados disponíveis no site da Autoridade Tributária) a CDT celebrada entre o Estado de que é residente e o Estado português, poderá ocorrer uma das seguintes situações:

- Não existir retenção na fonte em território nacional – Estado da fonte sem competência para tributar;
- Existir retenção na fonte, mas a taxas inferiores às previstas no Código do IRS – Estado da fonte com competência limitada para tributar;
- Ou ainda haver lugar a retenção na fonte sem quaisquer limites – Estado da fonte com competência integral.

Nestes casos, o Estado da residência do não residente poderá tributar sem quaisquer restrições, mas terá a obrigação de eliminar a dupla tributação jurídica internacional recorrendo aos métodos da isenção ou da imputação, dependendo das regras vigentes nesse Estado.

Nos termos do n.º 7 do art. 119.º, as entidades devedoras de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes são obrigadas a:

- Entregar à Autoridade Tributária (AT), até ao fim do 2.º mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos beneficiários, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial (declaração modelo 30);
- Possuir registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respetivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;
- Entregar ao sujeito passivo, até 20 de janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos à respetiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

- Possuir um registo atualizado dos titulares desses rendimentos com indicação do respetivo regime fiscal, bem como os documentos que justificam a isenção, a redução de taxa ou a dispensa de retenção na fonte.

IRS - Jovem

Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeitos passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração anual de IRS.

A idade de opção pelo regime é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

A isenção aplicável corresponde a 50% no primeiro ano, 40% no segundo ano, 30% no terceiro e quarto anos e de 25% no último ano, com os limites de 12,5 x IAS, 10 x IAS, 7,5 x IAS e 5 x IAS, respetivamente. Refira-se que o valor do IAS em 2023 era de 480,43 euros. Ou seja:

50% no 1.º ano com o limite de 6.005,38 euros
40% no 2.º ano com o limite de 4.804,30 euros
30% no 3.º ano com o limite de 3.603,23 euros
30% no 4.º ano com o limite de 3.603,23 euros
25% no 5.º ano com o limite de 2.402,15 euros

Esta isenção aplica-se no primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida. Ou, em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

Este benefício não é cumulável com o regime dos Residentes não Habituais (RNH) nem com o regime fiscal relativo aos ex-residentes.

Fase de transição entre regimes (jovens do anterior artigo 2º-B do Código IRS)

Os jovens que tenham beneficiado do anterior regime do IRS Jovem, relativamente aos rendimentos obtidos em 2020, e em 2021 podem beneficiar do regime estabelecido no artigo 12º-B do Código do IRS, pelo período remanescente.

Casos práticos

1. Contagem do período de 5 anos seguidos

A isenção aplica-se no 1.º ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos 4 anos seguintes, desde que o jovem declare pretender este regime até aos 26 anos, inclusive, ou 30 anos, se tiver concluído o doutoramento.

Exemplo A

Em 2022, um jovem terminou o mestrado com 25 anos. Nos 5 anos seguintes obtém rendimentos da categoria A ou B e declara pretender que lhe seja aplicado o regime do IRS Jovem em 2023 (1.º ano de obtenção de rendimentos após a conclusão do mestrado):

Idade/ano civil	Contagem/ano de rendimentos com benefício
26 anos em 2023	1.º ano de rendimentos com benefício
27 anos em 2024	2.º ano de rendimentos elegíveis
28 anos em 2025	3.º ano de rendimentos elegíveis
29 anos em 2026	4.º ano de rendimentos elegíveis
30 anos em 2027	5.º ano de rendimentos elegíveis

Nota: Exercendo a opção no primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos relevante, os quatro anos seguintes de obtenção de rendimentos da categoria A ou B, são contabilizados como os restantes anos do benefício (sem prejuízo de, para que este seja aplicado, o jovem ter de efetuar a correspondente opção, na declaração de rendimentos de cada um dos anos).

Exemplo B

Em 2022, um contribuinte terminou o mestrado com 25 anos. No 1.º e 3.º anos seguintes obteve rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e no 2.º e 5.º anos seguintes rendimentos do trabalho profissional (categoria B), tendo declarado pretender que lhe fosse aplicado o regime do IRS Jovem em 2023 (1.º ano de obtenção de rendimentos após a conclusão do mestrado):

Idade/ano civil	Categoria rendimentos	Contagem/ano de rendimentos com benefício
26 anos em 2023	A	1.º ano de rendimentos com benefício
27 anos em 2024	B	2.º ano de rendimentos elegíveis
28 anos em 2025	A	3.º ano de rendimentos elegíveis
29 anos em 2026		Sem rendimento
30 anos em 2027	B	4.º ano de rendimentos elegíveis
31 anos em 2028	B	5.º ano de rendimentos elegíveis

2. Contagem do período de 5 anos interpolados

A isenção aplica-se no 1.º ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos, e nos quatro anos seguintes, em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

Em 2022, um jovem terminou o ciclo de estudos correspondente ao Doutoramento, com 29 anos. No 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º anos seguintes obteve rendimentos (categoria A e/ou B), contudo no 2.º ano e no 5.º ano não obteve rendimentos. No ano de 2023 declarou pretender que lhe fosse aplicado o regime do IRS Jovem:

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

Idade/ano civil	Contagem simples/ano após ciclo de estudos	Contagem/ano de rendimentos com benefício
30 anos em 2023	1.º ano	1.º ano de rendimentos com benefício
31 anos em 2024	2.º ano	Desempregado
32 anos em 2025	3.º ano	2.º ano de rendimentos elegíveis
33 anos em 2026	4.º ano	3.º ano de rendimentos elegíveis
34 anos em 2027	5.º ano	Desempregado
35 anos em 2028	6.º ano	4.º ano de rendimentos elegíveis
36 anos em 2029	7.º ano	5.º ano de rendimentos – não beneficia porque tem mais de 35 anos de idade

Estatuto de estudante deslocado

Um jovem aluno que estude numa escola ou universidade e que precise de arrendar quarto ou casa, pode deduzir esta despesa no IRS, desde que não tenha mais de 25 anos, poderá ser considerado como um “estudante deslocado” do seu domicílio habitual (cfr art. 78º-D do Código do IRS).

Para efeitos de IRS, a despesa relativa a arrendamento ou subarrendamento de contrato em que o estudante seja o inquilino poderá ser deduzida a título de despesa de educação, de acordo com determinados pressupostos.

Para usufruir desta dedução, é necessário que o estudante não tenha mais de 25 anos e frequente estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.

A dedução à coleta do IRS, a título de despesa de educação, corresponde a 30% dos encargos devidamente documentados com as rendas, até ao máximo de 300 euros por ano. (cfr. art. 78º-D, nº 11, al. a) do CIRS)

O limite máximo da dedução global por despesas de educação, quando existam encargos com rendas, é de €1000. Para obter este benefício o estudante deverá celebrar um contrato de arrendamento ou subarrendamento como Estudante Deslocado e exigir a emissão de recibo de renda eletrónico ou fatura-recibo de renda.

A fatura-recibo deve ser associada ao setor “Educação”, na página do e-Fatura do Portal das Finanças. Caso o senhorio esteja dispensado de emissão dos documentos citados anteriormente, o documento de quitação deve também indicar que respeita a arrendamento de estudante deslocado.

De referir ainda que o estudante deve comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira a sua condição de “Estudante Deslocado”, devendo para o efeito, entrar no Portal das

Finanças, autenticar-se e, na opção “Registo de Estudante Deslocado”, inserir a indicação de que o contrato se destina a “Arrendamento de estudante deslocado”.

Deverá ainda assinalar a freguesia de residência do agregado familiar e o período em que vai estar deslocado (que não pode ser superior a 12 meses).

Esta comunicação deve ser feita anualmente, caso se mantenham os pressupostos.

O conceito de “estudante deslocado” visa abranger as situações em que um dos elementos do agregado familiar tem encargos elegíveis com habitação, para efeitos de frequência de estabelecimento de ensino, que não respeitem à respetiva habitação permanente/ residência habitual do agregado.

De salientar que os senhorios, devem emitir um dos seguintes documentos de quitação:

- recibo de renda eletrónico, do qual constará a sua condição de estudante deslocado;
- fatura-recibo indicando que respeita a arrendamento a estudante deslocado (deve estar enquadrado no CAE 68200 - Arrendamento de bens imobiliários). Neste caso, o senhorio deverá ainda comunicar à AT a fatura-recibo emitida;
- não estando obrigado a uma das duas formas antes referidas, deve preencher um documento de quitação, indicando que o mesmo respeita a arrendamento a estudante deslocado.

Neste caso, o senhorio deverá ainda entregar à AT uma Comunicação Anual das Rendas Recebidas (Modelo 44).

Entendimento da Autoridade Tributária (AT):

De acordo com a AT, estas são as condições para beneficiar do estatuto de estudante deslocado:

- Idade < ou = 25 anos;
- Frequente estabelecimento de ensino que faça parte do sistema nacional de educação;
- Fique a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.
- o contrato de arrendamento deve ser celebrado em nome do estudante.

(Cfr Of. Circulado nº 20252/2022, de 24.2)

Categoria A

Rendimentos do trabalho dependente

Dedução específica

Aos rendimentos brutos do trabalho dependente deduz-se o montante de €104.

Este valor pode ser elevado para €4275 se:

- a diferença resultar de quotas para associações profissionais indispensáveis ao exercício de atividade profissional por conta de outrem;
- indemnizações pagas pelo trabalhador por rescisão unilateral do contrato de trabalho sem aviso prévio;

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

- quotas para sindicatos, até 1% do rendimento bruto, acrescidas de 50%.

Tributação de viatura na categoria A

Utilização pessoal de viatura da empresa	Aquisição de viatura da empresa
Rendimento em espécie: - não sujeito a retenção na fonte, englobado e tributado às taxas marginais de IRS	Rendimento em espécie: - não sujeito a retenção na fonte, englobado e tributado às taxas marginais de IRS
Quantificação do rendimento: = 0,75% do valor de mercado (ou produção) da viatura x n.º meses de utilização no ano valor de mercado = valor de aquisição - (valor de aquisição x coeficiente de desvalorização)	Quantificação do rendimento: = valor mercado - (rendimento anual tributado pela utilização + valor aquisição pago pelo trabalhador) valor de mercado = valor de aquisição - (valor de aquisição x coeficiente de desvalorização)

Devem proceder à entrega deste anexo os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT tenham auferido rendimentos de trabalho dependente e/ou de pensões, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada, cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do corrente ano, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.

- Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada, o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:

- a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
- 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).

- Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

Abonos excluídos de tributação em IRS em 2023

Subsídio de refeição (geral)	Até ao montante de até €6,00/dia
Subsídio de refeição (em vales)	Até ao montante de até €9,60/dia
Utilização de viatura própria ao serviço da empresa	Até 0,36€/ km
Ajudas de custo em território nacional	Até €69,19/dia até €50,20/dia por dia ⁽¹⁾
Ajudas de custo no estrangeiro	Até €100,24/dia até €89,35 por dia ⁽¹⁾

(1) Consoante se trate respetivamente de cargos de direção ou outros colaboradores

Categoria **B**

Rendimentos empresariais e profissionais

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se:

- Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado; ou
- Com base na contabilidade; ou
- Com base no regime dos atos isolados.

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS

ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

Métodos	Rendimento Coletável
<p>Regime Simplificado</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que no período de tributação imediatamente anterior não tenham ultrapassado o montante bruto anual de €200.000 desta categoria; • No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável mediante aplicação de coeficientes ao rendimento bruto, previstos na coluna da direita, está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados 	<p>a) 15% às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;</p> <p>b) 75% do valor das prestações de serviços da lista de atividades do art. 151.º do Código do IRS;</p> <p>c) 35% do valor das prestações de serviços não previstos nos pontos anteriores, o que abrange prestações de serviços que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;</p> <p>d) 95% do valor dos rendimentos de royalties, know-how e outros rendimentos (de capitais, prediais, mais-valias de incrementos patrimoniais);</p> <p>e) 30% do valor de subsídios ou subvenções não destinadas à exploração;</p> <p>f) 10% dos subsídios destinados à exploração e outros rendimentos da categoria B;</p> <p>g) 100% dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuada pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal;</p> <p>h) 100% dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a uma sociedade na qual, durante mais de 183 dias do período de tributação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto; - o sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto. <p>Destacam-se as seguintes regras especiais (cfr. nº 13 do art. 31º do CIRC): A determinação do rendimento coletável dos rendimentos empresariais ou profissionais previstos nas alíneas b) e c) descritas acima está condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados. A dedução ao rendimento tributável obtido pela aplicação dos coeficientes do regime simplificado passa a não poder ser inferior à diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços e o somatório dos seguintes valores sociais conexos com as atividades em causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) dedução específica de €4104 ou, se superior, as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social conexas com as atividades em causa; b) despesas com pessoal e encargos a título remunerações, ordenados ou salários, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira; c) rendas ou outros encargos com imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira; d) 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto a imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local de que o sujeito passivo seja proprietário, usufrutuário ou superficiário, 4% do respetivo valor patrimonial tributário; e) outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionados com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira ou emitidas no Portal das Finanças, designadamente, despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadias do sujeito passivo e dos seus empregados; f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.
<p>Contabilidade organizada</p> <p>Sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado por ultrapassarem os limites acima referidos ou por opção dos próprios.</p>	<p>Regras estabelecidas no Código do IRC para a determinação do lucro tributável (com algumas adaptações)</p>
<p>Atos isolados</p> <p>Sujeitos passivos que pratiquem atos passíveis de enquadramento como rendimento empresarial de uma forma não regular</p>	<p>Se o rendimento total da categoria B for inferior a €200.000, aplicam-se as regras do regime simplificado; caso contrário, aplicam-se as regras da contabilidade organizada, conforme descrito acima.</p>

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

Devem proceder à entrega do anexo B o titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) e o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de ato isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo B a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada, no correspondente anexo B a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos, deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo B referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.

Se o titular dos rendimentos for um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à AT, até 15 de fevereiro do corrente ano, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português, devem ser mencionados no anexo J. Nesta situação, o anexo B também deve ser apresentado com os quadros 1, 3, 13B e 14 preenchidos, sendo, também neste caso, aplicável o disposto no parágrafo anterior para as situações em que o titular dos rendimentos é um dependente que integra o agregado familiar.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

O anexo C deve ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo C a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada, no correspondente anexo C a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo C referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à AT, até 15 de fevereiro do corrente ano, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

Quando forem obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, os mesmos devem ser mencionados no anexo J.

Se no ano a que respeita a declaração apenas tiverem sido obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, para além da respetiva inclusão no anexo J, deve também ser apresentado o anexo C.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

Categoria **F**

Rendimentos prediais

Aos rendimentos prediais brutos, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, deduzem-se todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao imposto municipal sobre imóveis.

O IMI e o Imposto do Selo, pagos em determinado ano, apenas são dedutíveis quando respeitem a prédio ou parte de prédio cujo rendimento seja objeto de tributação nesse ano fiscal.

Devem apresentar o anexo F os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT tenham auferido rendimentos prediais, tal incluindo os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelas Sociedades de

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

Investimento Imobiliário em caso de opção pelo englobamento dos rendimentos desta categoria (n.º 13 do art. 22.º-A do EBF), devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada, cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à AT, até 15 de fevereiro do corrente ano, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada, o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - A metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar.

- os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos 12 anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação de imóveis, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa da posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens; e
- as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à alienação e aquisição de partes sociais, direitos da propriedade intelectual e industrial ou de experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, por titular não originário.

São excluídas de tributação as mais-valias de imóveis destinadas a habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado, mediante reinvestimento do valor de realização nos termos previstos no Código do IRS.

São ainda excluídas de tributação 50% do valor das mais-valias, obtidas por residentes, provenientes da alienação de direitos reais sobre bens imóveis ou da afetação de bens à atividade empresarial e profissional, “know-how” e cessão onerosa de posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis.

Adicionalmente, há ainda a exclusão de tributação de 50% do valor do saldo positivo entre mais e menos-valias decorrentes da alienação de partes sociais em micro e pequenas empresas (conforme definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6.11), não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentados da bolsa de valores.

O anexo G deverá ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada, cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à AT, até 15 de fevereiro do corrente ano, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada

Categoria

Incrementos patrimoniais

Para efeitos de determinação das mais-valias sujeitas a imposto, acrescem ao valor de aquisição:

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais;

- Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada, o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - A metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
- Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar.

Categoria H

Pensões

Aos rendimentos brutos auferidos a título de pensões, de valor anual igual ou inferior a €4104, deduz-se até à sua concorrência a totalidade do seu quantitativo por cada titular que as tenha auferido.

Ao rendimento bruto da categoria H são ainda deduzidas:

- Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, até ao limite de 1% do rendimento desta categoria, acrescidas de 50%; e,
- Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, na parte que exceda €4104.

No caso de se verificar o pagamento de importâncias a título de reembolso de capital, no âmbito de rendas temporárias e vitalícias, bem como de prestações pagas no âmbito de regimes complementares de Segurança Social, qualificadas como pensões, sempre que o respetivo montante de capital não possa ser discriminado, considera-se que apenas 15% do valor é sujeito a tributação.

Dedução de perdas

O resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria, relativamente a cada titular de rendimentos, só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria.

Dedução de perdas (Categoria B)	O resultado líquido negativo apurado na categoria B só pode ser reportado aos 12 anos seguintes àquele a que respeita.
Dedução de perdas (Categoria F)	O resultado líquido negativo apurado em determinado ano na categoria F só pode ser reportado aos 6 anos seguintes àquele a que respeita.

Dedução de perdas (Categoria G)	<ul style="list-style-type: none"> - alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários; - alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de know-how por titular não originário; - operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com exceção dos ganhos decorrentes de operações de swap de taxa de juro; - operações relativas a warrants autónomos; - operações relativas a determinado tipo de certificados; e - cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares. <p>Pode ser reportado para os 5 anos seguintes aos rendimentos da mesma natureza, quando se opte pelo englobamento.</p>
--	--

Taxas gerais a aplicar em 2023 - Continente

Rendimento coletável (€)	Taxa (%)	Parcela a abater (€)
Até 7.479	14,5	–
+ 7.479 a 11.284	21	486,14
+ 11.284 a 15.992	26,5	1.106,73
+ 15.992 a 20.700	28,5	1.426,65
+ 20.700 a 26.355	35	2.772,14
+ 26.355 a 38.632	37	3.299,12
+ 38.632 a 50.483	43,5	5.810,25
+ 50.483 a 78.834	45	6.567,33
+ de 78.834	48	8.932,68

Taxas de IRS – Madeira

Rendimento coletável (€)	Taxa (%)	Parcela a abater (€)
Até 7.479	10,15	–
+ 7.479 a 11.284	14,70	340,29
+ 11.284 a 15.992	18,55	774,76
+ 15.992 a 20.700	19,95	998,54
+ 20.700 a 26.355	29,75	3.027,17
+ 26.355 a 38.632	33,67	4.060,25
+ 38.632 a 50.483	42,20	7.355,53
+ 50.483 a 78.834	43,65	8.087,88
+ de 78.834	47,52	11.138,46

Taxas de IRS – Açores

Rendimento coletável (€)	Taxa (%)	Parcela a abater (€)
Até 7.479	10,15	–
+ 7.479 a 11.284	14,70	340,29
+ 11.284 a 15.992	18,55	774,71

DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS

ESCLARECIMENTOS PRÁTICOS SOBRE A ENTREGA

+ 15.992 a 20.700	19,95	998,65
+ 20.700 a 26.355	24,5	1.940,50
+ 26.355 a 38.632	25,90	2.309,38
+ 38.632 a 50.483	30,45	4.067,18
+ 50.483 a 78.834	31,5	4.597,13
+ de 78.834	33,6	6.252,88

Taxa adicional de solidariedade

Rendimento coletável (€)	Taxa Continente e Madeira	Taxa Açores
Entre 80.000 e 250.000	2,5%	1,75%
Acima de 250.000	5%	3,5%

O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda €80 000, quando superior a €250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a €170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda €250 000, à qual se aplica a taxa de 5%. No caso de tributação conjunta, o procedimento anteriormente referido aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

Taxas especiais

Mais-valias mobiliárias, elementos da propriedade intelectual / industrial e know-how, instrumentos financeiros derivados, warrants autónomos, certificados e cessões de créditos	28% (1)
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal	10% (3)
Rendimentos de capitais quando não sujeitos a retenção na fonte	28% (2)
Rendimentos prediais relativos a contratos de arrendamento para habitação permanente	28%
Rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura com duração igual ou superior a 20 anos, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal	10%
Pensões de alimentos nos termos de sentença judicial ou acordo homologado	20%
Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a €100.000	60%

(1) A taxa é de 35% quando as obrigações, títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento sejam emitidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, bem como as estruturas fiduciárias não residentes se encontrem sujeitas a tal regime. É também aplicável a taxa de 35% quando se trate da alienação de imóveis por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado.

(2) A taxa é de 35% quando os rendimentos são devidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado.

(3) São equiparadas a tais gratificações, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de 3 vezes o IAS (€1.441,29, em 2023)

Taxas de tributação autónoma

Tipo de despesas	Taxas
Despesas não documentadas	50% ou 70%

Tipo de despesas	Taxas
Despesas de representação	10,00%
Despesas respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas – exceto se afetas à exploração do serviço público de transportes, destinadas a serem alugadas no exercício da atividade, bem como relativamente às reintegrações de viaturas cujo uso pessoal seja tributado nos termos do artigo 2º do Código do IRS –, no âmbito de atividade da Categoria B a que seja aplicável o regime de contabilidade organizada, excluindo veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, à taxa de 10% caso se trate de motos, motocicletas ou viaturas ligeiras ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a €20.000 ou à taxa de 20% quando se trate de viaturas ligeiras ou mistas com um custo de aquisição igual ou superior a €20.000	5% ou 10% no caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas plug-in, e 7,5% ou 15%, no caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou GNV
Encargos relativos a despesas com ajudas de custo e com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário	5,00%
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas	35% ou 55%
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período	23,00%
Gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas, não relacionadas com a concretização de objetivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efetuado diretamente pelo sujeito passivo, quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade	35,00%
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a €27.500, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período	35%

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Mais-valias de imóvel reinvestidas tributadas em metade

Contrato de locação financeira imobiliária - Reinvestimento parcial

(Despacho de 14.11.2023, do Diretor de Serviços
da DSIRC)

A Empresa A celebrou contrato de locação financeira imobiliária, em 2018, tendo o imóvel X sido afeto à sua sede social, ao funcionamento dos serviços administrativos e armazém.

A operação foi registada na contabilidade, aplicando o princípio da substância sobre a forma, conforme a Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 9, como ativo fixo tangível e sujeito a depreciações. Em 2023, foi escriturada a rescisão do contrato de locação financeira supra mencionado e adquirida a propriedade do mesmo imóvel X. Na mesma data, este imóvel X foi alienado.

Em 2022, a Empresa A tinha adquirido outro imóvel (Y).

Questiona a possibilidade de aplicar o n.º 1 do artigo 48.º do CIRC, sendo tributada em apenas 50% da mais-valia apurada pela venda, uma vez que o reinvestimento foi efetuado dentro do período elegível (artigo 48.º, n.º 1, al. a) CIRC).

Contrato de Locação Financeira - Tratamento Contabilístico e Fiscal

O DL n.º 149/95, de 24 de junho, que consagra o Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira, veio introduzir significativas alterações no regime jurídico do contrato de locação financeira, “visando adaptá-lo às exigências de um mercado caracterizado pela crescente internacionalização da economia portuguesa e pela sua integração no mercado único europeu” (Preâmbulo do DL n.º 149/95, de 24 de junho). Entende-se por contrato de locação financeira o “contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados” (artigo 1.º do DL n.º 149/95, de 24 de junho).

A locação financeira transfere os riscos de perda ou deterioração do bem para o locatário, salvo disposição em contrário (artigo 15.º do DL n.º 149/95, de 24 de junho).

Quanto ao tratamento contabilístico, a NCRF 9 - Locações, em termos de reconhecimento e mensuração nas demonstrações financeiras do locatário, há que reconhecer “as locações financeiras como ativos e passivos nos seus balanços por quantias iguais ao justo valor da propriedade locada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos da locação, cada um determinado no início da locação” (NCRF 9, parágrafo 19),

ou seja, os locatários devem reconhecer um ativo e passivo por uma quantia igual pelo valor de mercado (justo valor) do bem locado, ou se inferior, pelo valor presente das rendas a pagar, incluindo a primeira e a última renda (opção de compra).

Os imóveis em regime de locação financeira serão classificados como itens do ativo fixo tangível nos termos da NCRF n.º 7 - Ativos fixos tangíveis, por remissão do parágrafo 23 da NCRF 9 - Locações.

Mediante Escritura Pública de Rescisão, a Empresa A exerceu a opção de compra do imóvel X, antecipadamente ao termo do contrato de locação financeira imobiliária. Esta transferência de propriedade do imóvel X em locação financeira não gera alterações na contabilidade ou na determinação do lucro tributável, na medida em que o imóvel foi reconhecido, contabilisticamente, como ativo fixo tangível e sujeito a depreciações.

Regime do reinvestimento

O conceito de mais-valias e menos-valias, para efeitos de IRC, é dado pelo artigo 46.º do CIRC, e nos termos da al. a) do n.º 1 do mesmo artigo, consideram-se como tais “os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afectação permanente a fins alheios à actividade exercida, respeitantes a: a) Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda».

As mais-valias realizadas consideram-se ganhos e as menos-valias realizadas consideram-se perdas, respetivamente, nos termos da al. h) do n.º 1 do artigo 20.º e da al. l) do n.º 2 do artigo 23.º, ambos do CIRC.

On.º 1 do artigo 48.º do CIRC estabelece que, “[p]ara efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, quando:

- a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis ou, de ativos biológicos não consumíveis, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do 2.º período de tributação seguinte;
- b) Os bens em que seja reinvestido o valor de realização:
 - 1) Não sejam bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º;
 - 2) Sejam detidos por um período não inferior a um ano contado do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a realização”.

A intenção de efetuar o reinvestimento deve ser mencionada na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

do CIRC (Declaração IES) do período de tributação em que a realização ocorre, declarando na mesma e nas declarações dos dois períodos seguintes os reinvestimentos efetuados (artigo 48.º, n.º 5 CIRC).

Nos termos do n.º 10 do artigo 48.º do CIRC, “[n]ão são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível”.

“Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respetivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 não incluída no lucro tributável, majorada em 15 %” (artigo 48.º, n.º 6 CIRC).

Exposto o regime do reinvestimento, vejamos se o caso em apreço cumpre os requisitos do reinvestimento.

A primeira condição exigida pelo n.º 1 do artigo 48.º do CIRC é que as mais-valias ou menos-valias tenham sido apuradas pela transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano.

A Empresa A reconheceu, na sua esfera patrimonial, em 2018, como ativo fixo tangível, o bem afeto ao regime de locação financeira, cujo reconhecimento não depende da aquisição do direito de propriedade, pelo que se afigura que o período mínimo de detenção de um ano se encontra verificado.

A segunda condição a verificar-se é que o valor de realização seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis ou de ativos biológicos não consumíveis.

O valor de realização é o valor da respetiva contraprestação (artigo 46.º, n.º 3, al. g) CIRC).

Tendo a Empresa A adquirido parte do imóvel Y com recurso a financiamento, apenas efetuou um reinvestimento parcial.

No caso de reinvestimento parcial, o n.º 2 do artigo 48.º do CIRC estabelece que o reinvestimento previsto no n.º 1 do mesmo artigo “é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere”.

A terceira condição é um requisito temporal: o reinvestimento terá que se verificar no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do 2.º período de tributação seguinte.

Conforme resulta da Ficha Doutrinária proferida no Processo n.º 2018 2359 - PIV 14038, sancionado por despacho de 2018-10-29, da Diretora de Serviços do IRC, “[a]ssim, o sujeito passivo poderá beneficiar do reinvestimento do valor de realização nas condições previstas no artigo 48.º do CIRC, considerando as mais-valias em metade do seu valor ainda que adquira o imóvel objeto do reinvestimento no período de tributação anterior ao do período de tributação da alienação do imóvel”.

Verifica-se que a Empresa A reinvestiu parte do valor de realização, no ano de 2022 (período de tributação anterior),

ou seja, dentro do prazo legalmente consagrado para efeitos de reinvestimento.

Se cumprir as outras condições a observar, designadamente que não se concretize na aquisição de bens usados a sujeito passivo de IRC ou IRS com quem haja relações especiais (artigo 63.º, n.º 4 CIRC) e os bens adquiridos sejam detidos por período inferior a um ano contado do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a venda, afigura-se que se encontra verificado o reinvestimento parcial.

IRC

Certificado de Residência Fiscal não dispensa retenção na fonte de ganhos em Portugal

Os rendimentos de uma empresa de responsabilidade limitada e respetivos sócios com sede nos EUA têm, por princípio, retenção na fonte em Portugal, salvo disposição contrária estabelecida na Convenção sobre Dupla Tributação. Para que tal não aconteça, tem de existir prova inedita que esses rendimentos são tributados nos EUA. Uma mera declaração de residência fiscal não é suficiente.

Transparência fiscal - Dispensa de retenção na fonte - Rendimentos pagos a LLP - Elementos de prova

(Despacho de 07.11.2023, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária – IR)

Vem a requerente solicitar a emissão de informação vinculativa quanto à possibilidade de ser aceite como prova para a dispensa de retenção na fonte em Portugal, um Certificado de Residência Fiscal (CRF) emitido pelas autoridades fiscais dos Estados Unidos, acompanhado de declaração/compromisso de honra assinado pelos representantes da entidade beneficiária do rendimento (uma LLP) “.

1. Na medida em que a entidade X, à qual são pagos os rendimentos objeto do presente pedido, é uma sociedade considerada como fiscalmente transparente no seu país de residência (Estados Unidos da América - EUA), sendo os respetivos rendimentos tributados na esfera dos respetivos sócios (alegadamente residentes nos EUA), não lhe é aplicável a CDT Portugal/EUA.

2. De facto, o art.º 1º da mesma estabelece que “Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, salvo se a Convenção estabelecer de modo diferente”.

3. E o n.º 1 do art.º 4º que «Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção, ao local de constituição ou a qualquer outro critério de natureza similar. Todavia esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado, apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado».

4. Ora, não sendo tributada nos EUA, em virtude de ser fiscalmente transparente, a entidade X não é considerada como

residente nos EUA, para efeitos da CDT Portugal/EUA, não lhe sendo esta aplicável.

5. Nesses termos, suscitam-se dúvidas quanto à possibilidade dos sócios (aleadamente residentes nos EUA), enquanto beneficiários efetivos do rendimento obtido, poderem beneficiar da aplicação da Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal (Estado da fonte do rendimento) e EUA (aleadamente o Estado de residência dos beneficiários do rendimento).

6. É certo que tal possibilidade não se encontra expressamente prevista nem na CDT Portugal/EUA, nem em legislação interna portuguesa.

7. Sendo que a presente redação da Convenção Modelo da OCDE (que serve de base à generalidade das Convenções para evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal) integra uma norma sobre essa matéria, em concreto o nº2 do seu artº1º: “For the purposes of this Convention, income derived by or through an entity or arrangement that is treated as wholly or partially fiscally transparent under the tax law of either contracting state shall be considered to be income of a resident of a contracting state but only to the extent that the income is treated, for the purposes of taxation by that state, as the income of a resident of that state / Para efeitos da presente Convenção, os rendimentos provenientes de ou através de uma entidade ou organismo que sejam total ou parcialmente transparentes do ponto de vista fiscal ao abrigo da legislação fiscal de qualquer um dos Estados contratantes serão considerados rendimentos de um residente de um Estado contratante, mas apenas na medida em que o rendimento é tratado, para fins de tributação por esse estado, como o rendimento de um residente desse estado”.

8. Por outro lado, o Estado Português efetuou uma observação ao artº1º da Convenção Modelo, no que concerne às pessoas visadas pela mesma, nomeadamente no tocante ao tratamento aplicado aos sócios de uma sociedade de pessoas transparente do ponto de vista fiscal, pelo facto de se tratar de uma noção consideravelmente fluida, dadas as diferenças existentes entre os Estados - designadamente quando há interposição de um terceiro Estado entre o Estado da fonte e Estado de residência dos sócios, bem como pela existência de algumas dificuldades de ordem administrativa.

9. Sendo que tal observação foi retirada, e substituída por uma reserva, na sequência da introdução de uma norma relativa a essa matéria, pela OCDE, na Convenção Modelo de 2017 (artigo 1.º, n.º 2) “Portugal reserva-se o direito de não incluir o n.º 2 nas suas convenções devido às dificuldades administrativas decorrentes de algumas das soluções apresentadas no relatório “The Application of the OECD Model Tax Convention to Partnerships” (conforme indicado no próprio relatório para certos casos).”

10. Por outro lado, recentemente, Portugal voltou a reiterar a sua reserva sobre a aplicabilidade dos benefícios da Convenção em relação à mecânica de pass-through na Convenção Multilateral para Implementar o BEPS ao não adotar o Artigo 3.º no instrumento de ratificação.”

11. Acontece, porém, que as reservas são formas utilizadas pelos Estados para manifestarem expressamente a sua intenção de não aderir à redação de uma previsão da Convenção Modelo, não implicando tal, sem mais, que, mesmo tendo apresentado uma reserva, um determinado Estado signatário de uma CDT possa, por força das negociações com o outro Estado signatário, não a fazer refletir na redação constante da CDT.

12. Nem, tampouco, que esse Estado não possa ajustar a sua posição em função das circunstâncias concretas.

13. Ora, não obstante tal reserva, a verdade é que a Administração Fiscal já emitiu algumas instruções administrativas que, com as devidas adaptações, se afiguram aplicáveis á presente situação.

14. Por exemplo, na Ficha Doutrinária emitida no âmbito do processo nº8153/2012 (Despacho de 20/03/2014 do substituto legal do Diretor -Geral da AT, foi sancionado o seguinte:

2. No caso das “partnerships” com personalidade jurídica, designadas “limited liability partnerships” (LLPs), as mesmas estão sujeitas ao regime da transparência fiscal. Consequentemente serão os respetivos sócios residentes no Reino Unido que estarão sujeitos a imposto relativamente à parte dos rendimentos obtidos pela partnership.

3. A legislação portuguesa não contempla qualquer norma especial para a comprovação de que estão reunidos os pressupostos que permitam a aplicação das normas de uma CDT no caso de estarmos perante este tipo de entidades. Assim sendo, a forma de comprovar que estão preenchidos os referidos pressupostos (), para as “limited liability partnerships” (LLPs), será através da apresentação de um único formulário modelo 21- RFI, contendo a informação comum a todos os beneficiários dos rendimentos, anexando-se: Uma lista que contenha os elementos de identificação dos beneficiários efetivos dos rendimentos;

Uma declaração de que os beneficiários identificados na lista anexa são sócios da LLP e da percentagem que esses sócios detêm no capital da LLP (esta declaração poderá, ser emitida pelas autoridades competentes do Reino Unido ou, em alternativa, poderá ser fornecida pelo próprio sujeito passivo e, em caso de dúvida, a sua veracidade poderá ser comprovada através do mecanismo de troca de informação previsto na CDT luso-britânica);

Um certificado emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido, atestando que a LLP não é considerada, para efeitos da CDT luso-britânica, residente fiscal no Reino Unido e que os beneficiários identificados na lista anexa são residentes fiscais no Reino Unido, nos termos do artigo 4º da CDT luso-britânica, estando aí sujeitos a imposto sobre o rendimento.

15. Por outro lado, a observação anteriormente emitida, e na esteira da qual foi formulada a dita reserva, teve na sua génese preocupações e cautelas específicas, nomeadamente as situações triangulares (Situação em que um terceiro Estado está entre o Estado de origem e o Estado de residência dos participantes) e algumas dificuldades de ordem administrativa.

16. Ora, a presente situação não se apresenta como triangular (o Estado da fonte é Portugal, o Estado de residência da entidade transparente, os EUA, e o Estado de residência dos sócios da sociedade transparente também, aleadamente, os EUA).

17. Afigurando-se que a situação pode ser resolvida, não transformando a dita reserva numa barreira intransponível do ponto de vista interpretativo, mas antes como um elemento de controlo que permita acautelar utilizações abusivas das legislações, conducentes a práticas de evasão e/ou elisão fiscal.

18. Dito de outro modo, mediante a verificação e comprovação de determinados requisitos, parece possível não impedir a aplicação da CDT Portugal/EUA, ao presente caso, somente pela existência da referida reserva do estado Português.

19. Nestes termos, e em face do exposto, afigura-se que deve ser aceite a aplicação da CDT Portugal/EUA, aos rendimentos

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

pagos pela requerente à entidade americana X, na medida em que sendo esta fiscalmente transparente, os rendimentos auferidos pela mesma não lhe são imputáveis, mas sim aos respetivos sócios, que, no caso, são alegadamente residentes em território americano, desde que sejam apresentadas, cumulativamente, as seguintes comprovações:

- Lista que contenha os elementos de identificação dos beneficiários efetivos dos rendimentos
- Declaração onde conste que os beneficiários efetivos do rendimento são sócios da LLP, bem como a percentagem que esses sócios detêm no capital da LLP (esta declaração poderá, ser emitida pelas autoridades competentes dos EUA ou, em alternativa, poderá ser fornecida pelo próprio sujeito passivo e, em caso de dúvida, a sua veracidade poderá ser comprovada através do mecanismo de troca de informação previsto na CDT Portugal/EUA)
- Um certificado emitido pelas autoridades competentes dos EUA, atestando que a LLP não é considerada residente fiscal nos EUA, para efeitos da CDT Portugal/EUA.
- Certificados de residência fiscal emitidos pelas autoridades fiscais americanas, onde conste que os sócios são residentes fiscais nos EUA, nos termos do artigo 4º da CDT Portugal/EUA, estando aí sujeitos a imposto sobre o rendimento.

20. Ora a pretensão da requerente - confirmação de que o CRF emitido pelas autoridades fiscais do Estados Unidos/IRS e a declaração/compromisso de honra assinado pelos representantes da LLP são prova suficiente para eliminar em 99,88% a retenção na fonte devida em Portugal - não se afigura atendível, na medida em que os referidos documentos não comprovam os requisitos acima elencados.

21. Senão vejamos:

22. As autoridades fiscais americanas confirmam que a entidade X, enquanto sociedade de pessoas («partnership») entregou declaração de rendimentos modelo americano 1065, e que, segundo é do seu conhecimento, todos os associados («partners») identificados no certificado são fiscalmente residentes nos E.U.A., para efeitos de tributação naquele território, e que tal estatuto se manterá até ao final do período fiscal em questão.

23. Ora, tal certificação de residência não preenche os pressupostos para que os referidos sócios possam ser considerados como residentes nos EUA, ao abrigo da CDT Portugal/EUA.

24. De facto, o nº1 do artº 4º daquela CDT estabelece que «Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção, ao local de constituição ou a qualquer outro critério de natureza similar. Todavia esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado, apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado».

25. Faça-se aqui um «parêntesis» para esclarecer que, nos termos da alínea d) do nº1 do artº 3º da CDT, o termo «pessoa»

compreende, mas não está limitado, a uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas», e que, conforme dispõem as alíneas a) e c) do nº1 do artº 17º da CDT, um residente de um Estado Contratante só terá direito aos benefícios da presente Convenção se for, respetivamente, uma pessoa singular ou uma sociedade.

26. Ou seja, para que determinada pessoa seja considerada como residente nos EUA ao abrigo da referida CDT (e assim aproveitar os benefícios da mesma), é necessário que a mesma ali esteja sujeita a tributação pela universalidade dos seus rendimentos, e não somente sobre os rendimentos auferidos naquele território.

27. Não sendo possível confirmar tal facto através do conteúdo do certificado aqui apresentado, porquanto a indicação ali constante (certificação de residência para efeitos de tributação em território americano) é demasiado vaga, e não permite esclarecer se tal tributação recai sobre a universalidade dos rendimentos ou somente sobre os auferidos nos EUA.

28. Assim, para que o certificado fosse passível de aceitação enquanto meio probatório idóneo para o efeito pretendido, deveria conter, expressamente, a menção de que os sócios são fiscalmente residentes nos E.U.A. nos termos da CDT.

29. Todavia, ainda que tal lacuna venha a ser suprida, existem ainda outras que carecem igualmente de ser supridas.

30. Pese embora os sócios da LLP tenham sido identificados no certificado emitido pelas autoridades fiscais americanas, tal identificação revela-se manifestamente insuficiente; Só são indicados os respetivos nomes, sem qualquer outro elemento identificativo, não sendo mencionada a percentagem que os mesmos detêm no capital da LLP, cujo conhecimento é essencial para estabelecer a repartição da totalidade dos rendimentos, e, desse modo, apurar o montante ao qual é aplicável a CDT (se o todo ou só uma parte dos mesmos).

31. É certo que as autoridades fiscais americanas indicaram no certificado que, no sentido de aferir a percentagem do pagamento aplicável a cada socio listado, dever-se-á contactar a LLP.

32. Sendo que, como se pode ler na lista de requisitos acima discriminada, esse procedimento é aceitável (tal informação pode ser fornecida pelo próprio sujeito passivo e, em caso de dúvida, a sua veracidade poderá ser comprovada através do mecanismo de troca de informação previsto na CDT Portugal/EUA)

33. Por outro lado, perante a alegada impossibilidade de obter os elementos identificativos dos sócios e respetivas percentagens de participação no capital social da LLP) por esta informação confidencial e não poder ser partilhada com terceiros, a requerente pretende que essa adversidade seja superada através de uma declaração emitida pela entidade X.

34. Ora, não só se desconhece o suporte e a validade para tal impedimento, nomeadamente a base legal que permita que eventuais e determinadas leis de proteção de dados se sobreponham a leis de índole fiscal, em concreto aquelas cuja aplicação é pretendida pela requerente, e que, no limite, desobriguem ou justifiquem a desobrigação, por parte dos sujeitos passivos, no que concerne à apresentação de documentos comprovativos para efeitos, entre outros, de dispensa de tributação (como aqui é pretendido).

35. Como também se verifica que a dita declaração da entidade X é completamente omissa quanto a identificação dos sócios, em concreto no que toca a percentagem do capital detido.

36. Concluindo, e em face do exposto não se afigura atendível a pretensão da requerente.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

EMPRESAS TÊM NOVO APOIO FINANCEIRO À QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES

“Qualifica On” é dirigido a empresas que parem a produção para entrar em processo de modernização tecnológica. Dotação inicial é de 10 milhões de euros

Portaria n.º 367/2024, de 23 de fevereiro

(In DR n.º 39/2024, Série II de 23.02.2024)

Verifica-se que, hoje, de um modo transversal, as empresas encontram-se perante a necessidade de promover processos de modernização organizativa e tecnológica, com introdução intensiva de ferramentas fundamentais para a dupla transição verde e digital, essenciais ao aumento da produtividade e da competitividade das empresas e da economia. Esta modernização tem impacto na atividade das empresas, que podem ver-se perante a necessidade de interromper a sua atividade para o efeito de implementar tais processos de modernização.

Simultaneamente, a modernização organizativa e tecnológica obriga a uma ação de valorização e requalificação dos trabalhadores, mitigando riscos de obsolescência de competências e promovendo a manutenção da sua empregabilidade e adequabilidade às necessidades do mercado.

Paralelamente, o XXIII Governo Constitucional assumiu como compromisso e prioridade fazer da aprendizagem ao longo da vida um desígnio para esta década, traduzindo essa orientação na integração da dimensão da formação profissional e da qualificação nos instrumentos estratégicos de planeamento e execução das políticas públicas em diferentes áreas setoriais, designadamente na área de energia, digital, da economia verde, como bem evidenciou o Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho.

De facto, a prioridade atribuída à formação profissional foi reforçada com a meta europeia do Plano de Ação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, endossada na Cimeira Social do Porto 2021 de, até 2030, os países da União Europeia, abrangerem anualmente 60 % dos adultos entre os 25 e os 64 anos de idade em ações de aprendizagem ao longo da vida.

A formação profissional e a qualificação constituem para as pessoas, para as empresas e para o País fatores indeclináveis no âmbito da promoção e sustentabilidade do crescimento económico e do desenvolvimento

humano e social, assumindo cada vez maior centralidade nas economias e sociedades contemporâneas.

O Acordo sobre «Formação Profissional e Qualificação: Um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o País», assinado em sede de Comissão Permanente de Concertação Social em julho de 2021, veio criar condições para que a formação profissional, em particular a certificada, possa reforçar o seu potencial enquanto instrumento de incremento da competitividade dos setores e empresas e das oportunidades das pessoas, promovendo em simultâneo o alinhamento com as necessidades das empresas e dos setores e a capitalização nos percursos de qualificação individuais, melhorando os níveis de empregabilidade.

Por outro lado, este programa inscreve-se igualmente no âmbito do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos e dos Salários e da Competitividade, assinado em sede de Comissão Permanente de Concertação Social em outubro de 2022, enquanto medida que promove a competitividade e o crescimento da produtividade.

Nestes termos, está criado o quadro para, em períodos em que as empresas tenham de efetuar paragens da atividade por motivos de reestruturação da organização produtiva, decorrente de alterações tecnológicas, nas técnicas ou processos de fabrico, automatização de instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação, possam implementar projetos de formação que permitam adequar as qualificações dos trabalhadores às transformações organizacionais e tecnológicas em curso, contribuindo para a modernização e a competitividade das empresas e da economia e, simultaneamente, para a (re)qualificação dos seus trabalhadores.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua atual redação, e das alíneas b) e j) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 25 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto e âmbito

A presente portaria cria o «Programa Qualifica On» que define os termos e as condições de atribuição de um apoio extraordinário e transitório à qualificação e requalificação dos trabalhadores das empresas, independentemente do setor de atividade, para fazer face a momentos de paragem da produção por motivos de reestruturação da organização produtiva, adiante designado por «Programa».

ARTIGO 2.º

Objetivos

São objetivos deste Programa:

- Adequar as qualificações e competências dos trabalhadores das empresas às transformações tecnológicas a implementar pela empresa;
- Contribuir para a melhoria das qualificações e competências dos trabalhadores da empresa;
- Prevenir o risco de desemprego e promover a manutenção dos postos de trabalho;
- Contribuir para a melhoria da produtividade e da competitividade das empresas e da economia.

ARTIGO 3.º

Requisitos de acesso

1 - Para aceder ao presente Programa, a entidade empregadora deve:

- Encontrar-se comprovadamente em processo de reestruturação da organização produtiva, com

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

momentos de paragem na produção, que decorra, nomeadamente, de alterações tecnológicas, nas técnicas ou processos de fabrico, automatização de instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação;

- b) Ter, comprovadamente, à data da candidatura, as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social (SS) e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
- c) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I. P.;
- d) Ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento;
- e) Não ter pagamentos de salários em atraso;
- f) Não ter sido condenada em processo-crime ou contraordenacional grave ou muito grave por violação de legislação de trabalho, nomeadamente sobre discriminação no trabalho e no acesso ao emprego, nos últimos três anos, salvo se da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar prazo superior, caso em que se aplica este último;
- g) Não ter procedido a despedimentos, exceto por facto imputável ao trabalhador, nos últimos três meses contados da data de submissão da candidatura;
- h) Não proceder à contratação de novos trabalhadores ou prestadores de serviços, nem recorrer a trabalho suplementar nem a trabalho temporário para as funções desempenhadas pelos trabalhadores que estejam abrangidos pelo Programa.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o processo de reestruturação da organização produtiva pode verificar-se quer na totalidade da empresa quer em determinado setor produtivo da mesma.

ARTIGO 4.º

Apoios

1 - Os apoios a atribuir traduzem-se numa subvenção não reembolsável, para fazer face aos encargos com os custos salariais e subsídio de alimentação, e com os custos de formação, nos termos indicados nos números seguintes.

2 - O mecanismo de financiamento a adotar é o do regime de custos simplificados, na modalidade de tabela normalizada de custos unitários, conforme a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e a alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, ambos na sua atual redação.

3 - A taxa de financiamento deve ter em conta a aplicação das taxas de auxílios de Estado previstas no n.º 4 do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, na sua atual redação, concretamente, a taxa base de incentivo de 50 %, acrescida de uma das majorações a seguir indicadas, não podendo a taxa global ultrapassar 70 %:

- a) Majoração em 10 p.p. se a formação for dada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos;
- b) Majoração em 10 p.p. se o incentivo for concedido a médias empresas e de 20 p.p. se for concedido a micro e pequenas empresas.

4 - Os custos totais de formação a considerar resultam da soma de:

- a) Um custo unitário no valor de 7,12 (euro), por cada formando e por hora de formação (Custo unitário 1 - CtU1), para apoiar todos os custos elegíveis da formação, com exceção dos custos relativos aos encargos salariais dos formandos;
- b) Um custo unitário no valor de 7,50 (euro), por cada formando e por hora de formação (Custo unitário 2 - CtU2), para apoiar os custos com salários, respetivas contribuições sociais obrigatórias e subsídio de alimentação.

5 - O apoio a conceder resulta da aplicação das seguintes fórmulas, por ação de formação:

VF = número de formandos x número de horas de formação

$$CE = (VF \times CtU1) + (VF \times CtU2)$$

$$\text{Incentivo} = CE \times \text{Taxa de incentivo}$$

6 - Para efeitos do número anterior, VF é o Volume de formação e CE é o Custo elegível.

7 - O apoio referido neste artigo destina-se a um máximo de 200 horas de formação por trabalhador, sendo o cálculo do montante global a aprovar por candidatura o que resultar da aplicação do disposto nos números anteriores, face ao volume de formação apresentado em sede de candidatura.

ARTIGO 5.º

Plano de formação

1 - O plano de formação deve, designadamente:

- a) Contribuir para a melhoria efetiva das competências profissionais dos trabalhadores, adequando as competências às transformações organizacionais e tecnológicas a implementar na empresa e, preferencialmente, aumentando o seu nível de qualificação;
- b) Ser construído com recurso à formação certificada, modular ou contínua, podendo, contudo, integrar até 75 % das horas totais de formação extra-catálogo;
- c) Abranger até 200 horas de formação por trabalhador a realizar no horário de trabalho e permitir a integração em dias completos de formação, rentabilizando os momentos de paragem da produção por motivos de reestruturação da organização produtiva.

2 - A formação pode ser ministrada de modo presencial, misto ou à distância (b-learning ou e-learning), consoante se considere mais adequado e estejam reunidas as condições necessárias para o efeito.

3 - As horas de formação previstas no Plano de Formação, até ao limite estabelecido na alínea c) do número anterior, não são contabilizadas para efeito de cumprimento da obrigação de promoção de formação contínua obrigatória, prevista no artigo 131.º do Código do Trabalho.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ARTIGO 6.º

Entidades formadoras

A formação no âmbito do Programa é desenvolvida pelas seguintes entidades formadoras:

- a) Centros de gestão direta e centros de gestão participada da rede de Centros do IEFP, I. P.;
- b) Associações de empregadores e empresariais, de âmbito setorial, regional e nacional, e empresas, devidamente certificadas como entidades formadoras certificadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT).

ARTIGO 7.º

Formadores

1 - Podem ser formadores no âmbito do Programa os detentores de certificados de competências pedagógicas (CCP) ou equivalente, ou os que dele estejam isentos, e sejam detentores de competência técnica e experiência profissional adequada às matérias ou conteúdos a ministrar, em função dos domínios de formação em que intervêm, nos termos do disposto na Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio, na sua redação atual.

2 - A título excecional e considerando a especificidade associada à área de atividade da empresa, o IEFP, I. P., pode autorizar o exercício da atividade de formador a profissionais que possuam especial qualificação académica ou profissional, nos termos previstos na Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio, na sua redação atual.

ARTIGO 8.º

Regime de candidatura

1 - Podem apresentar candidatura a projetos de formação as entidades empregadoras que reúnam os requisitos previstos no artigo 3.º, diretamente ou através das respetivas associações representativas de empregadores e empresariais, de âmbito setorial, regional e nacional.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas e as associa-

ções representativas de empregadores e empresariais, de âmbito setorial, regional e nacional que não sejam entidades formadoras certificadas podem apresentar candidatura, solicitando ao IEFP, I. P., que, através da sua rede de centros, proceda à organização e realização dos planos formativos.

3 - Compete ao IEFP, I. P., promover a abertura de concursos, mediante publicação de avisos.

4 - O Programa adota um regime de candidatura aberta pelo período de vigência aí estabelecido e as candidaturas são aprovadas até ao limite da dotação orçamental prevista no aviso.

5 - Compete ao IEFP, I. P., definir os procedimentos de candidatura, incluindo a comprovação da situação de reestruturação da organização produtiva, os critérios de avaliação, bem como proceder à sua instrução, análise e decisão, de acordo com os critérios a estabelecer em sede de aviso.

6 - A contratualização dos apoios concedidos é realizada entre o IEFP, I. P., e a entidade que titula a candidatura, nos termos a definir em sede de aviso.

ARTIGO 9.º

Registo da informação

1 - As entidades formadoras que desenvolvam ações de formação ao abrigo do Programa devem assegurar o registo da informação relativa às ações de formação ministradas, em respeito pelos normativos em vigor, nomeadamente através do Sistema Integrado da Oferta Formativa (SIGO).

2 - O registo das ações de formação ministradas, efetuado nos termos do número anterior, quando aplicável, releva para efeitos de obtenção de qualificação que integre o Catálogo Nacional de Qualificações.

ARTIGO 10.º

Cumulação de apoios

Não podem ser atribuídos os apoios financeiros previstos no âmbito do presente Programa nas seguintes situações:

- a) Quando a formação alvo do apoio já seja objeto de financiamento público ou comunitário;

- b) Quando o contrato de trabalho atual do trabalhador abrangido pelo Programa tenha sido objeto de financiamento público ou comunitário nos últimos 12 meses, contados da data de submissão da candidatura.

ARTIGO 11.º

Suspensão do Programa

1 - Caso seja interrompida a situação de reestruturação da organização produtiva, conforme definida na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, em momento posterior à apresentação da candidatura ou no decurso do Programa, este deverá ser imediatamente suspenso, ficando as entidades empregadoras obrigadas a comunicar a suspensão ao IEFP, I. P.

2 - Em caso de suspensão do Programa nos termos do número anterior, as horas de formação previstas no plano de formação que não tenham sido ministradas até à data da suspensão poderão ser ministradas até ao final do prazo do aviso, desde que a entidade empregadora volte a encontrar-se na situação prevista no artigo 1.º

3 - Nas situações referidas no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 9.º

ARTIGO 12.º

Incumprimento e restituição do apoio

1 - O incumprimento por parte das entidades empregadoras ou das entidades previstas na alínea b) do artigo 6.º das obrigações previstas na presente portaria e no aviso aplicável implica a imediata cessação dos apoios e a restituição ao IEFP, I. P., dos montantes já recebidos, total ou parcialmente, nos termos a definir em sede de aviso.

2 - Constituem situações de incumprimento, designadamente:

- a) Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador durante o período de execução do Programa;
- b) Não cumprimento pontual das obrigações retributivas aos trabalhadores;

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

- c) Não cumprimento, pelo empregador, das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- d) Incumprimento, pelo empregador, das obrigações assumidas em candidatura;
- e) Prestação de falsas declarações em sede de candidatura e durante a execução do Programa, nomeadamente sobre os motivos conducentes à reestruturação da organização produtiva previstos no artigo 1.º

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a prestação de falsas declarações para a obtenção dos apoios previstos na presente portaria pode configurar responsabilidade civil e criminal, nos termos legalmente aplicáveis.

4 - Caso a restituição prevista nos números anteriores não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo IEFP, I. P., são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, podendo ser realizada cobrança coerciva nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 13.º Financiamento

O presente Programa é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe

aplicável as respetivas disposições de direito comunitário e nacional.

ARTIGO 14.º Auxílios de Estado

O apoio previsto no artigo 4.º é atribuído ao abrigo do regime de auxílios de Estado - auxílios à formação, nos termos do artigo 31.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho de 2014, com as alterações dadas pelo Regulamento (EU) n.º 2017/1084, da Comissão, de 14 de junho de 2017.

ARTIGO 15.º Regulamentação e avaliação

1 - O IEFP, I. P., é responsável pela elaboração do aviso de abertura de candidaturas ao Programa.

2 - O aviso a que se refere o artigo anterior pode ser alterado em função das necessidades identificadas.

3 - As matérias que não se encontrem previstas nesta portaria e no respetivo aviso, regem-se pelos normativos específicos em vigor.

4 - O aviso e eventuais alterações ao mesmo são publicados no sítio eletrónico do IEFP, I. P.

5 - Os avisos e suas alterações estão sujeitos a homologação do membro do

Governo responsável pela área governativa do trabalho.

6 - O Programa é objeto de avaliação em sede da Comissão Permanente de Concertação Social, no prazo de um ano após a data de entrada em vigor da presente portaria.

ARTIGO 16.º Acompanhamento, verificação e auditoria

Para efeitos de cumprimento do disposto na presente portaria e demais regulamentação aplicável, podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEFP, I. P., bem como por outras entidades com competências para o efeito.

ARTIGO 17.º Disposição transitória

Os valores definidos no artigo 4.º podem ser atualizados a qualquer altura, por alteração superveniente da legislação de enquadramento, sendo aplicáveis às candidaturas que ainda não tenham sido objeto de decisão de aprovação.

ARTIGO 18.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE

Parecer da CITE

O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental necessita de parecer prévio da CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Nestas situações, existe a presunção legal de que o despedimento do trabalhador/a foi feito sem justa causa.

Para efeitos de presunção legal, o empregador deve remeter cópia do processo à CITE:

- depois das diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa,

no despedimento por facto imputável ao trabalhador;

- depois da fase de informações e negociação, no despedimento coletivo;

- depois das consultas ao trabalhador, à comissão de trabalhadores ou à associação sindical, no despedimento por extinção de posto de trabalho;

- depois das consultas ao trabalhador, à comissão de trabalhadores ou à associação sindical, no despedimento por inadaptação.

A CITE deve comunicar o seu parecer ao empregador e ao trabalhador, nos 30

dias posteriores à receção do processo, considerando-se em sentido favorável ao despedimento quando não for emitido dentro do referido prazo.

Compete ao empregador provar que solicitou o parecer à CITE.

Se o parecer for desfavorável ao despedimento, o empregador só o pode realizar após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, devendo a ação ser intentada nos 30 dias seguintes à notificação do parecer.

Importa referir que a suspensão judicial do despedimento só não é decretada se o parecer for favorável ao despedimento e o tribunal considerar que existe probabilidade séria de verificação da justa causa.

(Código do Trabalho, art. 63º)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**PORTARIA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO
PARA TRABALHADORES
ADMINISTRATIVOS****Alteração das retribuições mínimas****Portaria n.º 128/2024/1,
de 2 de abril***(In DR n.º 65/2024, 1 Série, de 02.04.2024)*

Considerando que, atualmente, as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica são reguladas pela Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 119, de 22 de junho de 2018, com Declaração de Retificação n.º 23/2018, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 131, de 10 de julho de 2018, e subsequentes alterações, introduzidas pelas Portarias n. os 411-A/2019, de 31 de dezembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 251, de 31 de dezembro de 2019, 275/2020, de 4 de dezembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 236, de 4 de dezembro de 2020, 292/2021, de 13 de dezembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 239, de 13 de dezembro de 2021, 218/2022, de 1 de setembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 169, de 1 de setembro de 2022, e 191/2023, de 6 de julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 130, de 6 de julho de 2023;

Considerando que continua a existir a necessidade de proceder à regulamentação das condições mínimas de trabalho para os trabalhadores administrativos a desempenhar funções em setores ou ramos de atividade, para os quais não exista associação de empregadores constituída com a qual as associações sindicais que os representam possam celebrar contratos coletivos;

Considerando que o procedimento para a emissão de portaria de condições de trabalho exige a constituição de uma comissão técnica, composta por membros representantes do ministério responsável pela área laboral e dos ministérios responsáveis pelos setores de atividade onde não existam associações de empregadores e por assessores designados pelos representantes dos trabalhadores e dos empregadores interessados, incumbida de proceder aos estudos preparatórios;

Considerando que se verificam os pressupostos de emissão de portaria de condições de trabalho previstos no n.º 1 do artigo 517.º do Código do Trabalho, designadamente a ocorrência de circunstâncias sociais e económicas

que a justificam, a inexistência de associações de empregadores em setores ou ramos de atividade onde os trabalhadores desempenham funções e a impossibilidade de recurso a portaria de extensão, foi constituída a referida comissão técnica pelo Despacho n.º 615/2024, do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 14, de 19 de janeiro de 2024, e no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de dezembro de 2023.

Na elaboração dos estudos preparatórios, foram analisados os contributos preconizados quer pelas associações sindicais e confederações de empregadores que assessoraram a comissão técnica, quer pelos representantes dos ministérios e serviços da área laboral que foram consultados. Por outro lado, foi tida, ainda, em consideração a necessidade de proceder à atualização das retribuições mínimas previstas na portaria, em virtude da atualização da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) para o ano de 2024, no valor de 820,00 € aprovada pelo Decreto-Lei n.º 107/2023, de 17 de novembro.

Na sequência dos trabalhos da comissão técnica foi proposta a atualização das retribuições mínimas mensais e, conseqüentemente, do valor das diuturnidades indexado ao nível vii da tabela de retribuições mínimas mensais, assim como do valor do subsídio de refeição previsto na portaria de condições de trabalho em apreço. De acordo com o estabelecido no “Reforço do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade”, os acréscimos das retribuições mínimas devem corresponder a um aumento global mínimo de 5 %. No entanto, a comissão técnica, atendendo à persistência da inflação e ao seu impacto nas despesas dos trabalhadores, que com a atualização do valor da retribuição correspondente ao nível mais baixo da tabela salarial (fazendo corresponder a base da tabela de remunerações mínimas com o valor atual da RMMG) entende que ocorre também a necessidade de fazer repercutir esse aumento nos níveis remuneratórios subsequentes, pelo que, a comissão técnica sugere uma atualização salarial e do subsídio

de refeição com um acréscimo médio de 6,5 % (de 7,9 % a 7,5 % para os cinco níveis com remunerações mais baixas, influenciados pelo aumento da RMMG) e atualização do valor do subsídio de refeição para 6,39 €. A proposta de atualização apresentada pela comissão técnica é sustentada pela informação dos quadros de pessoal e por um conjunto de indicadores, a saber: i) atualização da RMMG de 760,00 € em 2023 para 820,00 € em 2024 (7,9 %); ii) variação nominal média intertabelas anualizada no ano de 2023 (6,9 %); iii) o valor do índice de preços no consumidor (IPC) entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2023, segundo o Instituto Nacional de Estatística (4,3 %); iv) o valor do IPC em janeiro de 2024 (2,3 %), e v) as propostas dos parceiros sociais representados na comissão técnica.

Considerando os estudos preparatórios da comissão técnica e ponderadas as circunstâncias sociais e económicas que justificam a emissão da portaria de condições de trabalho em apreço, a valorização dos salários revela-se de especial importância na promoção de um trabalho mais digno e de um crescimento económico mais consistente;

Considerando que o valor da RMMG em vigor corresponde ao valor base do nível inferior da tabela salarial e que se torna necessário proceder a uma atualização das retribuições mínimas para os níveis subsequentes por forma a garantir uma diferenciação salarial equilibrada;

Considerando ainda a persistência da inflação e as suas consequências no atual contexto económico e social, promove-se a atualização da tabela salarial na mesma proporção da RMMG, o que corresponde a um acréscimo de 7,89 % para todos os níveis da tabela de remunerações mínimas mensais e, conseqüentemente, do valor das diuturnidades indexado ao nível vii da tabela de retribuições mínimas mensais.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto do presente regulamento no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), separata, n.º 7, de 8 de março de 2024, ao qual deduziram oposição a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), a CIP - Confederação Empresarial de Portugal e a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP).

A CCP e a CIP, argumentado os seus motivos, não acompanham o acréscimo de 7,89 % para todos os níveis da tabela de remunerações mínimas mensais e, conseqüentemente, do valor das diuturnidades indexado ao nível vii da tabela de retribuições mínimas mensais. Em suma, entre outros argumentos, a CCP considera que tendo em conta a desaceleração da inflação, do preço dos combustíveis e das taxas de juro, aliada ao contexto de incerteza sobre a

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

evolução da economia mundial e instabilidade associada à guerra, a atualização salarial das categorias profissionais não abrangidas pela RMMG deve ser de 5 %, conforme previsto no “Reforço do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade”. A CIP, entre outros argumentos, refere que no seu entender a atualização de 7,89 % para todos os níveis da tabela de remunerações mínimas mensais e, consequentemente do valor das diuturnidades, terá maior repercussão no terceiro setor, nomeadamente nas organizações não governamentais e sem fins lucrativos, as quais, pela sua própria natureza, dificilmente poderão suportar os encargos do aumento salarial projetado. Considera ainda que face à atual conjuntura económica, à forte concorrência dos mercados, à tendência para a desaceleração da economia e à queda da produção industrial e ao aumento da taxa de desemprego, o acréscimo de 7,89 % se revela contraproducente. Neste sentido, entende que a atualização salarial se deve ater ao aumento da RMMG determinado para o ano de 2024, conferindo-se a liberdade às entidades empregadoras abrangidas pela portaria de fixarem aumentos dentro do respetivo circunstancialismo económico e social. Por sua vez, a CAP expende que a produção de efeitos da portaria de condições de trabalho deve ser reportada somente ao dia 1 do mês anterior ao da sua publicação, uma vez que o pagamento de vários meses de retroativos coloca dificuldades de tesouraria às entidades empregadoras abrangidas pela portaria.

A atualização das retribuições mínimas previstas ocorre na sequência da atualização da RMMG, no valor de 820,00 € aprovada pelo Decreto-Lei n.º 107/2023, de 17 de novembro, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024. Com efeito, com a atualização da referida RMMG as remunerações do nível vii ao nível xi previstas na referida tabela passaram a ser inferiores àquela, facto que justifica a necessidade de conformação legal com o previsto no n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho que garante aos trabalhadores uma retribuição mínima mensal cujo valor é determinado anualmente por legislação específica, conforme sucedeu. Assim, a atualização mínima do nível de remuneração mais baixa para 820,00 € em conformidade com o referido decreto-lei, implica um aumento de 7,89 %. Quanto às atua-

lizações das remunerações correspondentes aos demais níveis previstos na referida tabela justifica-se por arrastamento, evitando-se que as remunerações das categorias de níveis superiores fiquem aquém das remunerações das categorias de níveis inferiores, o que a acontecer constituiria um efeito perverso na vida e nas condições de trabalho daqueles trabalhadores. Assim, com o presente aumento consegue-se, simultaneamente, consolidar uma atualização moderada dos salários mínimos e garantir uma harmonização do valor da RMMG entre os níveis salariais inferiores e superiores previstos na tabela de retribuições mínimas mensais, ao mesmo tempo que se minimizam os impactos da situação económica associada ao contexto internacional que atravessamos, designadamente em virtude do conflito militar na Ucrânia, acomodando com maior previsibilidade o efeito decorrente da RMMG para 2025. Portanto, verificando-se os requisitos previstos no artigo 517.º do Código do Trabalho e considerando que a atualização da referida portaria tem o efeito de melhorar as condições mínimas de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores - segundo o Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2022 estavam abrangidos por este instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) 104 250 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo - e de promover a aproximação das condições de concorrência entre empresas, procede-se à emissão de portaria de condições de trabalho para os trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica, com vista à atualização das condições mínimas de trabalho vigentes.

A presente portaria apenas é aplicável no território do continente, uma vez que nas Regiões Autónomas a emissão de portaria de condições de trabalho compete aos respetivos Governos Regionais.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, pela Ministra da Justiça, pelo Ministro das Finanças, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, pelo Ministro da Economia e do Mar, pelo Ministro da Cultura, pela Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo Ministro da Saúde, pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação e pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada

pelo Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do disposto nos artigos 517.º e 518.º do Código do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente portaria procede à sexta alteração da Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho, que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica.

ARTIGO 2.º

Alteração das retribuições mínimas

O anexo ii previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 182/2018⁽¹⁾, de 22 de junho, respetivamente alterado pelas Portarias n. os 411-A/2019⁽²⁾, de 31 de dezembro, 275/2020⁽³⁾, de 4 de dezembro, 292/2021, de 13 de dezembro, 218/2022, de 1 de setembro, e 191/2023⁽⁴⁾, de 6 de julho, relativo à tabela de retribuições mínimas mensais, passa a ter a redação constante do anexo da presente portaria.

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor e eficácia

1 - A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no Diário da República.

2 - As retribuições mínimas produzem efeitos a partir 1 de março de 2024.

N.R. 1 - A Port. n.º 182/2018, de 22.6, foi publicada no Bol. do Contribuinte, 2018, pág. 494.

2 - A Port. n.º 411-A/2019, de 31.12, foi transcrita no Bol. do Contribuinte, 2020, pág. 28.

3 - A Port. n.º 275/2020, de 4.12, foi objeto de publicação no Bol. do Contribuinte, 2020, pág. 868.

4 - A Port. n.º 191/2023, de 6.7, foi transcrita no Bol. do Contribuinte, 2023, pág. 600.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ANEXO

(altera o anexo II da Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho)

Retribuições mínimas

Tabela de remunerações mínimas mensais

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remuneração mínima mensal
I	Diretor de serviços Secretário-geral	1 297,00 €
II	Analista de informática Chefe de serviços Contabilista certificado Inspetor administrativo	1 258,00 €
III	Programador de informática Tesoureiro Técnico de apoio jurídico III Técnico de computador III Técnico de contabilidade III Técnico de estatística III Técnico de recursos humanos III	1 177,00 €
IV	Técnico de apoio jurídico II Técnico de computador II Técnico de contabilidade II Técnico de estatística II Técnico de recursos humanos II	1 084,00 €
V	Chefe de secção Técnico de apoio jurídico I Técnico de computador I Técnico de contabilidade I Técnico de estatística I Técnico de recursos humanos I Vigilante de 1.ª	1 003,00 €
VI	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista Planeador de Informática de 1.ª Técnico administrativo Técnico de secretariado Tradutor Vigilante de 2.ª	944,00 €
VII	Assistente administrativo de 1.ª Caixa Operador de computador de 1.ª Operador de máquinas auxiliares de 1.ª Planeador de informática de 2.ª	851,00 €

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remuneração mínima mensal
VIII	Assistente administrativo de 2. ^a Assistente de consultório de 1. ^a Cobrador de 1. ^a Controlador de informática de 1. ^a Operador de computador de 2. ^a Operador de máquinas auxiliares de 2. ^a Rececionista de 1. ^a	840,00 €
IX	Assistente administrativo de 3. ^a Assistente de consultório de 2. ^a Cobrador de 2. ^a Chefe de trabalhadores auxiliares Controlador de informática de 2. ^a Operador de tratamento de texto de 1. ^a Rececionista de 2. ^a Telefonista de 1. ^a	834,00 €
X	Assistente administrativo de 3. ^a (até um ano) Contínuo de 1. ^a Operador de tratamento de texto de 2. ^a Porteiro de 1. ^a Rececionista de 2. ^a (até 4 meses) Telefonista de 2. ^a	828,00 €
XI	Contínuo de 2. ^a Porteiro de 2. ^a Trabalhador de limpeza	820,00 €

CEDÊNCIA OCASIONAL DE TRABALHADOR

Nos termos do art. 288º do Código do Trabalho, a cedência ocasional de trabalhador consiste na disponibilização temporária de trabalhador, pelo empregador, para prestar serviço a outra entidade, a cujo poder de direção aquele fica sujeito, mantendo-se o vínculo contratual inicial.

Relativamente aos requisitos para a admissão da cedência ocasional de trabalhador, segundo aquele documento é necessário que:

- o trabalhador esteja vinculado ao empregador cedente por contrato de trabalho sem termo;
- a cedência se verifique entre sociedades coligadas, em relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou entre

empregadores que tenham estruturas organizativas comuns;

- o trabalhador concorde com a cedência;
- a duração da cedência não seja superior a um ano, renovável por iguais períodos até ao máximo de cinco anos.

Refira-se que as condições da cedência ocasional de trabalhador podem ser reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (contrato coletivo de trabalho, acordo coletivo de trabalho, acordo de empresa).

A cedência ocasional depende de acordo entre cedente (empregador que procede à cedência) e cessionário (a outra entidade empregadora), sujeito a forma escrita, devendo conter:

- identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- identificação do trabalhador cedido;
- indicação da atividade a prestar pelo trabalhador;
- indicação da data de início e da duração da cedência;
- declaração de concordância do trabalhador.

Nos casos de cessação do acordo de cedência ocasional, de extinção da entidade cessionária ou de cessação da atividade para que foi cedido, o trabalhador regressa ao serviço do cedente, mantendo os direitos que detinha anteriormente à cedência, cuja duração conta para efeitos de antiguidade.

Constitui contraordenação grave a falta de declaração de concordância do trabalhador no citado acordo, bem como a violação dos direitos anteriormente descritos.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

TRABALHADORES INDEPENDENTES

Declaração trimestral

Os trabalhadores independentes podem entregar a declaração trimestral até ao próximo dia **30 de abril**.

Nesta declaração, devem indicar os rendimentos recebidos em janeiro, fevereiro e março de 2024, que servem para o cálculo das contribuições dos meses de abril, maio e junho.

Ao submeter a declaração trimestral, o trabalhador independente recebe uma notificação na sua Caixa de Mensagens da Segurança Social Direta com a indicação da base de incidência contributiva que lhe foi fixada para os meses seguintes e o valor da contribuição prevista.

Contribuições mensais

Mensalmente, a Segurança Social apura o valor da contribuição a pagar. Este valor pode variar em relação à contribuição prevista, uma vez que eventos inesperados, como por exemplo o impedimento para o trabalho por doença, podem influenciar o montante a pagar. A Segurança Social regista esse valor em conta corrente e, simultaneamente, envia uma mensagem para a sua caixa de mensagens da Segurança Social Direta, informando que foi criada uma nova obrigação contributiva.

O valor das contribuições a pagar pode ser consultado na Segurança Social Direta » Conta Corrente » Posição Atual » Valores a pagar » Contribuições Correntes, com indicação da data limite de pagamento do respetivo mês.

Também se encontra disponível, na Segurança Social Direta » Conta Corrente » Posição Atual » Valores a pagar, no separador “Contribuições em atraso” a consulta das contribuições de meses anteriores, cuja data limite de pagamento já se encontre ultrapassada, com os respetivos juros de mora.

De acordo com os serviços da Segurança Social, é sempre possível selecionar os valores que pretende pagar e emitir o respetivo documento para pagamento, permitindo uma gestão mais eficiente das obrigações contributivas.

PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA

Alteração do Estatuto

O Decreto-Lei nº 25/2024, de 1.4, alterou o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura (EPAC), constante do Decreto-Lei nº 105/2021, de 29.11.

Prevê-se uma redução da taxa contributiva relativa aos profissionais da área da cultura em regime de contrato de trabalho de muito curta duração (35,4%, sendo 26,1 % da responsabilidade da entidade empregadora e 9,3 % do trabalhador, a produzir efeitos a partir de 1 de junho) e aos trabalhadores independentes inscritos no registo dos profissionais da área da cultura (RPAC) e abrangidos pelo regime especial de proteção social previsto no EPAC.

Assim, a taxa contributiva relativa aos trabalhadores independentes, incluindo os empresários em nome individual, da área da cultura, foi fixada em 21,4 % (a produzir efeitos a 1 de junho).

A taxa contributiva da responsabilidade da entidade beneficiária da prestação passa a ser de 5,1 %.

Por sua vez, e para efeitos de cálculo do prazo de garantia previsto nos arts. 44º e 53º do EPAC, é ajustado o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), agilizando o acesso ao subsídio de suspensão da atividade cultural.

Por outro lado, procedeu-se à clarificação de alguns aspetos, nomeadamente no que respeita à exclusão como entidades beneficiárias das entidades de mera intermediação ou gestão coletiva de direitos de autor, quando atuam exclusivamente no âmbito dessa atividade, ou no que se refere aos casos em que a entidade beneficiária é, simultaneamente e para o mesmo trabalhador e atividade, apurada como entidade contratante, nos termos dos arts. 140º e 140º-A do Código Contributivo.

De acordo com o citado art. 140º do Código Contributivo, as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50 % do valor total da atividade de trabalhador independente, são consideradas entidades contratantes.

A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS (€3055,56).

CUIDADOR INFORMAL

Novo adiamento do prazo para entrega de documentos

A Portaria nº 127/2024, de 1.4, procedeu a uma nova prorrogação do prazo de entrega pelos requerentes do estatuto de cuidador informal da declaração médica e do comprovativo do pedido para intentar ação de acompanhamento de maior.

Assim, de acordo com este diploma, passa a ser possível a entrega dos referidos documentos até ao **dia 31 de outubro de 2024**.

Refira-se que o prazo anteriormente fixado termina a 30 de abril (Portaria nº 335/2023, de 3.11), mas, uma vez tendo-se constatado que continuam a verificar-se constrangimentos nos serviços das áreas da saúde e da justiça, mostrou-se necessária a prorrogação de tal prazo.

Lembramos que o Decreto Regulamentar nº 1/2022, de 10.1, estabeleceu os termos e as condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal, bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, tendo regulamentado a Lei nº 100/2019, de 6.9.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

FUNÇÕES DO TRABALHADOR

Regras previstas no Código do Trabalho

O trabalhador e a entidade patronal definem, por acordo, a atividade do trabalhador, isto é, quais as funções concretas a desempenhar por este na organização da empresa, o que pode ser feito por remissão para categoria descrita em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou para regulamento interno da empresa.

Assim, o trabalhador deve, em princípio, exercer as funções correspondentes à atividade para a qual se encontra contratado, devendo a entidade patronal atribuir-lhe as funções mais adequadas às suas aptidões e qualificação profissional, aqui se compreendendo as que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador tenha qualificação adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

Sempre que o exercício de funções acessórias exigir especial qualificação, o trabalhador tem direito a formação profissional não inferior a 10 horas anuais.

Mobilidade funcional

Porém, quando o interessa da empresa o exija, pode a entidade patronal impor ao trabalhador a realização temporária de tarefas não compreendidas na atividade para que foi contratado - mobilidade funcional.

Assim, estas funções atribuídas ao trabalhador são transitórias e não poderão

acarretar uma modificação substancial da sua posição, colocando-o numa situação hierárquica injustamente penosa, e na qual não se verifique qualquer tipo de afinidade entre as tarefas temporariamente cometidas e as que definem a categoria profissional do trabalhador. O recurso à mobilidade funcional não pode implicar para aquele sacrifícios que se apresentem, ao nível social, funcional e humano, incompatíveis, designadamente sujeitando-o a situações humilhantes e desadequadas ao seu estatuto profissional, devendo o empregador provar todos estes requisitos da mobilidade funcional.

A mobilidade funcional não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o trabalhador direito às condições de trabalho mais favoráveis referentes às funções exercidas.

Jurisprudência de tribunal superior

Sobre as funções desempenhadas pelo trabalhador, o Tribunal da Relação do Porto pronunciou-se em acórdão, referindo o seguinte:

1. A categoria profissional de um determinado trabalhador afere-se em razão das funções efetivamente exercidas, em conjugação com a norma ou convenção que, para a respetiva atividade, indique

as funções próprias dessa categoria, sendo elemento decisivo o núcleo funcional que essa caracteriza ou determina.

2. A qualificação ou categoria do trabalhador assume a natureza de conceito normativo, no sentido em que, dimensionando direitos e garantias, delimita também, positiva e negativamente, as funções concretas a exercer e quais as excluídas – estabelecendo-se, deste modo, uma relação de necessidade entre o exercício de certa função e a titularidade de certa categoria.

3. A tutela ou a regra geral da coincidência entre a atividade para que foi contratado, a categoria profissional e as funções a exercer pode, todavia, sofrer a restrição prevista no art. 120º do CT/2009, designada de mobilidade funcional, nos termos da qual, desde que verificados os requisitos previstos na norma, o empregador poderá exigir do trabalhador o exercício temporário de funções não compreendidas naquelas. Por apelo ao regime aí previsto, o mesmo é passível de ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (CCT), do que resulta, em conformidade, a plena validade e eficácia de cláusula de CCT, sobre mobilidade funcional, que estabeleça que o trabalhador adquire a categoria profissional correspondente às funções que exerça temporariamente durante determinado período de tempo. (...)

(Código do Trabalho, arts. 118º e 120º)

PROIBIÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA RETRIBUIÇÃO

Exceções

O empregador está impedido de, nos termos do art. 129º do Código do Trabalho, diminuir a retribuição, salvo nos casos especialmente previstos neste mesmo documento ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Estão, assim, previstos alguns casos de diminuição da retribuição: redução do tempo de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho em situação de crise da empresa; passagem do trabalhador do regime de trabalho a tempo inteiro para o regime de trabalho a tempo parcial; a descida de categoria, nos casos em que é

admitida e com autorização da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

Fora destas situações, a diminuição da retribuição, designadamente, por mero acordo com o trabalhador, não é admitida por lei e constitui contraordenação muito grave.

Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, relativamente ao princípio da irredutibilidade da retribuição consagrado no Código do Trabalho importa referir que o mesmo só incide sobre a retribuição estrita, não incluindo as parcelas correspondentes a maior esforço ou penosidade do trabalho ou a situações de

desempenho específicas (caso da isenção de horário de trabalho) ou a mais trabalho (prestação de trabalho para além do período normal de trabalho), ou à prestação de trabalho em condições mais onerosas, seja em quantidade ou esforço (caso do trabalho por turnos), o mesmo se verificando com as prestações relacionadas com a assiduidade ou o desempenho do trabalhador, cujo pagamento não esteja antecipadamente garantido.

Note-se que, embora integrem o conceito de retribuição, tais prestações complementares não se encontram sujeitas ao princípio da irredutibilidade da retribuição, pelo que somente serão devidas enquanto se mantiver a situação em que assenta o seu fundamento, podendo a entidade patronal eliminá-las quando termine a situação específica que esteve na base da sua atribuição.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

CONTRATO DE TRABALHO

Modalidades de caducidade

O contrato de trabalho caduca nos termos gerais, nomeadamente:

- verificando-se o seu termo;
- por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;
- com a reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez.

Caducidade do contrato a termo certo

O contrato de trabalho a termo certo caduca no final do prazo fixado, ou da sua renovação, desde que o empregador ou o trabalhador comunique à outra parte a vontade de o fazer cessar, por escrito, respectivamente, 15 ou 8 dias antes de o prazo expirar.

Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo certo por verificação do seu termo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 24 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, salvo se a iniciativa da cessação advier de declaração do trabalhador.

Caducidade do contrato a termo incerto

O contrato de trabalho a termo incerto caduca quando, prevendo-se a verificação do termo, o empregador comunique a cessação do mesmo ao trabalhador, com a antecedência mínima de 7, 30 ou 60 dias consoante o contrato tenha durado até 6 meses, de 6 meses a 2 anos ou por período superior.

Na falta da comunicação da cessação do contrato, o empregador deve pagar ao trabalhador o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Na situação de caducidade do contrato, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 24 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

Impossibilidade definitiva

Morte de empregador, extinção de pessoa coletiva ou encerramento de empresa

A morte de empregador em nome individual faz caducar o contrato de

trabalho na data do encerramento da empresa, exceto se o sucessor do falecido continuar a atividade para que o trabalhador foi contratado, ou se verificar a transmissão da empresa ou estabelecimento.

Por seu lado, a extinção de pessoa coletiva empregadora, quando não se verifique a transmissão da empresa ou estabelecimento, tem por consequência a caducidade do contrato de trabalho.

O encerramento total e definitivo de empresa determina a caducidade do contrato de trabalho, sendo observados os procedimentos do despedimento coletivo (com as necessárias adaptações), salvo, naturalmente, em caso de microempresa.

Insolvência e recuperação de empresa

A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado.

Antes do encerramento definitivo do estabelecimento, o administrador da insolvência tem a possibilidade de fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa.

A cessação de contratos de trabalho decorrente do encerramento do estabelecimento ou realizada por iniciativa do administrador da insolvência em momento anterior ao encerramento definitivo deve ser antecedida do procedimento referente ao despedimento coletivo (com as necessárias adaptações).

Conversão em contrato a termo após reforma por velhice ou idade de 70 anos

Tendo o trabalhador atingido os 70 anos de idade ou obtido a reforma, tais factos não fazem por si extinguir o contrato de trabalho por caducidade. Com efeito, o contrato de trabalho converte-se em contrato de trabalho a termo resolutivo se o trabalhador, após a reforma ou ter completado 70 anos de

idade, permanecer ao trabalho por mais 30 dias e caso as partes pretendam manter a relação laboral.

Nessas circunstâncias, o contrato de trabalho convertido em contrato a termo resolutivo vigora por 6 meses, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, sem sujeição a limites máximos, caso nenhuma das partes lhe ponha fim.

Tendo o empregador conhecimento de que o trabalhador irá atingir os 70 anos de idade, dentro de alguns meses, e não estando interessado na continuação desse vínculo laboral, pode fazer operar a caducidade do contrato de trabalho e impedir a conversão do contrato em contrato a termo resolutivo, comunicando ao trabalhador, com antecedência, que não pretende a manutenção desse vínculo a partir da data em que o mesmo completasse 70 anos de idade.

Em tais circunstâncias, a cessação do contrato de trabalho é lícita, não ocorrendo a conversão do contrato de trabalho em contrato a termo, produzindo-se a caducidade do contrato de trabalho por manifestação expressa da vontade do empregador.

O mesmo acontece se a entidade empregadora, logo a seguir ao conhecimento da reforma do trabalhador (antes de perfazer os referidos 30 dias) fizer operar a caducidade do contrato de trabalho, uma vez que não pretende a manutenção do mesmo.

Nota: nas situações de conversão em contrato a termo, este fica sujeito ao regime definido no Código do Trabalho para o contrato a termo certo, com as necessárias adaptações e as seguintes características:

- é dispensada a redução do contrato a escrito;
- o contrato vigora pelo prazo de 6 meses, renovando-se por períodos iguais e sucessivos, sem sujeição a limites máximos;
- a caducidade do contrato fica sujeita a aviso prévio de 60 ou 15 dias, consoante a iniciativa pertença ao empregador ou ao trabalhador;
- a caducidade não implica o pagamento de qualquer compensação ao trabalhador.

(Código do Trabalho, arts. 343º a 348º)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 10, 11 e 12 de 2024

Banca

– Acordo coletivo entre a RIGHTSQUARE, SGPS, SA e outra e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - Revisão global (Bol. do TE, nº 11, de 22.3.2024)

Calçado

– Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ (Bol. do TE, nº 12, de 29.3.2024)

Campismo

– Acordo de empresa entre o Clube de Campismo de Lisboa - CCL e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 11, de 22.3.2024)

Cinema

– Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV - Retificação (Bol. do TE, nº 11, de 22.3.2024)

Comércio, escritórios e serviços

– Contrato coletivo entre a Associação Comercial e Empresarial do Distrito de Aveiro (ACA) e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro - Alteração (Bol. do TE, nº 11, de 22.3.2024)

Curtumes

– Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 12, de 29.3.2024)

Hospitais

– Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada - APHP e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outro - Alteração salarial e outra e texto consolidado (Bol. do TE, nº 12, de 29.3.2024)

Hotelaria e restauração

– Contrato coletivo entre a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Retificação (Bol. do TE, nº 10, de 15.3.2024)

Industriais de lanifícios

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE - Alteração salarial e outras e texto consolidado (Bol. do TE, nº 12, de 29.3.2024)

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ - Alteração salarial e outras e texto consolidado (Bol. do TE, nº 12, de 29.3.2024)

Moagem de cereais

– Contrato coletivo entre a ANIM - Associação Nacional dos Industriais de Moagem, Produção e Comércio de Cereais, Leguminosas, Massas e Derivados e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Alteração salarial e outra (Bol. do TE, nº 12, de 29.3.2024)

Ourivesaria

– Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria - APIO e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL - Alteração salarial e outra (Bol. do TE, nº 12, de 29.3.2024)

Pesca

– Acordo de empresa entre a Docapesca - Portos e Lotas, SA e o Sindicato Democrático das Pescas - SINDEPESCAS - Revisão global (Bol. do TE, nº 11, de 22.3.2024)

Produtos alimentares

– Contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 11, de 22.3.2024)

– Contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 11, de 22.3.2024)

Seguros

– Acordo de empresa entre a Generali Seguros, SA e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA e outros - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 12, de 29.3.2024)

Trabalhadores marítimos

– Acordo de empresa entre a Viking Cruises Portugal, SA e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras e texto consolidado (Bol. do TE, nº 10, de 15.3.2024)

Transportes aéreos

– Acordo de empresa entre a Portway - Handling de Portugal, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP) e outros - Revisão global (Bol. do TE, nº 12, de 29.3.2024)

– Acordo de empresa entre a Portway - Handling de Portugal, SA e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil - SINTAC - Revisão global (Bol. do TE, nº 11, de 22.3.2024)

Transportes ferroviários

– Acordo de empresa entre a Captrain Portugal, SA e o Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses - SMAQ (Bol. do TE, nº 10, de 15.3.2024)

Siglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCT - Contrato Coletivo de Trabalho
ACT - Acordo Coletivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas

Agenda Jurídica

2024



**-30%
desconto**

Campanha válida
até 30.4.2024



<http://livraria.vidaeconomica.pt>

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - MARÇO/ABRIL (de 22 de março a 4 de abril)

Cadastro predial

Port. n.º 130/2024/I, de 2.4 - Regula as taxas devidas pelos procedimentos de operação de conservação de cadastro predial e de mera comunicação prévia de atividades no domínio do cadastro predial, bem como os encargos devidos pela certificação da ficha de prédio cadastrado

Cartão de cidadão

Port. n.º 126/2024/I, de 1.4 - Proceda à segunda alteração à Portaria n.º 286/2017, de 28 de setembro, e à terceira alteração à Portaria n.º 287/2017, de 28 de setembro

Cinema - incentivos

Port. n.º 124-A/2024/I, de 28.3 - Estabelece as normas de aplicação do regime de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual no âmbito do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema (cash rebate), criado pelo Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, e aprova o respetivo regulamento

Port. n.º 124-B/2024/I, de 28.3 - Estabelece as normas de aplicação do regime de incentivo financeiro à grande produção cinematográfica e audiovisual, no âmbito da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro (cash refund), e aprova o respetivo regulamento

Comunicações eletrónicas

Port. n.º 117/2024/I, de 27.3 - Regulamenta as comunicações eletrónicas realizadas entre os tribunais e o Ministério Público e os serviços de registo comercial e predial

Contabilistas certificados

Port. n.º 132/2024/I, de 2.4 - Regula as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil obrigatório a contratar pelos contabilistas certificados, sociedades de profissionais de contabilistas certificados e sociedades multidisciplinares

Cuidadores informais

Port. n.º 127/2024/I, de 1.4 - Proceda à prorrogação do prazo previsto no artigo 1.º da Portaria n.º 335/2023, de 3 de novembro

Cultura

DL n.º 25/2024, de 1.4 - Altera o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

Despachantes oficiais

Port. n.º 133/2024/I, de 2.4 - Regula as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil obrigatório a contratar pelos despachantes oficiais, sociedades profissionais de despachantes oficiais e sociedades multidisciplinares

Empresas

DL n.º 28/2024, de 3.4 - Adapta o ordenamento jurídico ao novo sistema de informação «Empresa 2.0»

Ensino superior

Port. n.º 119/2024/I, de 27.3 - Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso

e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2024-2025

Port. n.º 136/2024/I, de 3.4 - Proceda à segunda alteração à Portaria n.º 29-A/2022, de 10 de janeiro, que estabelece as condições específicas de financiamento pelo Plano de Recuperação e Resiliência de operações destinadas ao alojamento de estudantes do ensino superior

Fiscalidade

Port. n.º 129/2024/I, de 2.4 - Estabelece um regime transitório de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para transporte coletivo de passageiros

Formação profissional

Resol. Cons. de Min. n.º 42/2024, de 25.3 - Prorroga uma medida temporária de financiamento dos cursos profissionais e dos cursos de educação e formação de jovens nas regiões NUTS II do Norte, Centro e Alentejo

Madeira – habitação

Dec. Legisl. Reg. n.º 4/2024/M, de 3.4 - Cria o programa de habitação pública apoiada denominada «Programa de Renda Reduzida»

Madeira - remuneração

Resol. da Ass. Leg. da R. A. da Madeira n.º 9/2024/M, de 27.3 - Combate à diferença de remuneração com base no género

Madeira - Segurança Social

Resol. da Ass. Leg. da R. A. da Madeira n.º 8/2024/M, de 27.3 - Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que assegura uma majoração nos apoios sociais da segurança social atribuídos aos residentes nas Regiões Autónomas, através da segunda alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que estabelece as bases gerais do sistema de segurança social

Mediação familiar e laboral

DL n.º 26/2024, de 3.4 - Cria e regula a Plataforma RAL+

Pesca

Port. n.º 120-A/2024/I, de 27.3 - Cria um regime excecional e temporário de compensação pelo acréscimo de custos de produção da frota de pesca e da aqüicultura

Resíduos

DL n.º 24/2024, de 26.3 - Altera os regimes da gestão de resíduos, de deposição de resíduos em aterro e de gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produto

ROC

Port. n.º 131/2024/I, de 2.4 - Regula as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil obrigatório a contratar pelos revisores oficiais

de contas, sociedades de profissionais de revisores oficiais de contas e sociedades multidisciplinares

Saúde

Port. n.º 127-A/2024/I, de 1.4 - Proceda à primeira alteração à Portaria n.º 454-A/2023, de 28 de dezembro, que regula o procedimento de candidatura aplicável à constituição das unidades de saúde familiar modelo B e os mecanismos de transição para unidades de saúde familiar modelo B, identificando as novas unidades que cumprem os critérios de transição

Trabalhadores administrativos

Port. n.º 128/2024/I, de 2.4 - Proceda à sexta alteração da Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho, que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica

Transportes públicos

Port. n.º 129/2024/I, de 2.4 - Estabelece um regime transitório de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para transporte coletivo de passageiros

Resol. Cons. de Min. n.º 43/2024, de 25.3 - Estabelece a fonte de financiamento do apoio extraordinário e excecional com vista à mitigação dos efeitos do aumento de preços do combustível no setor dos transportes públicos pesados de passageiros

Tribunais

Port. n.º 117/2024/I, de 27.3 - Regulamenta as comunicações eletrónicas realizadas entre os tribunais e o Ministério Público e os serviços de registo comercial e predial

DL n.º 27/2024, de 3.4 - Altera as atribuições da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

Regulamentação Coletiva de Trabalho

Port. n.º 122/2024/I, de 28.3 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ABIMOTA - Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro

Port. n.º 123/2024/I, de 28.3 - Portaria de extensão das alterações do acordo de empresa entre a EMEL - Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E. M., S. A., e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

Seca

Port. n.º 140/2024/I, de 4.4 - Aprova o Regulamento Específico da linha de apoio ao investimento em medidas de eficiência hídrica pelas empresas que desenvolvem atividades turísticas na Região NUT II do Algarv

Boletim do Contribuinte

Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,
4000-263 Porto.
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)
Email: bc@grupovidaeconomica.pt
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:
João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Administração: João Luís Peixoto de Sousa
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>
Impressão: Uniarte Gráfica, SA.
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto
Tiragem 10 000 exemplares
Nº de registo na ERC 100 299
Depósito Legal nº 33 444/89

